LAUDO TÉCNICO TOPOGRÁFICO

ATESTO, sob as penas da lei, que efetuei pessoalmente o cadastro planialtimétrico ***in loco*** do intermediário entre o fim e o inicio do asfalto da rua Pedro Montelo do setor Por do Sol (antigo Setor Macauba) em Dois Irmãos do Tocantins – TO, **tendo como parte interessada a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos CNPJ:02070563/0001-81.** Os trabalhos topográficos acima citados, tem como objetivo a caracterização do terreno, com o objetivo de prestar informações reais para futuro projeto de pavimentação urbana.

Dois Irmãos do Tocantins – TO, 27 de maio de 2017.

José Ribamar Alves Barros

José Ribamar Alves Barros – CPF: 485.786.811-34

CFT 2408817757

Téc. Agrimensor

DESEMPENHO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO

DOIS IRMAOS DO TOCANTINS

Atividade Econômica		ANO BASE 2016(Definitivo)	ANO BASE 2017 (Definitivo)	Variação (%)
	Pecuária	34.961.457,47	37.636.996,88	7,65
	Agricultura	3.729.314,33	13.069.484,21	250,45
	Pesca	0,00	4.640,00	100,00
	Silvicultura / Exp. Vegetal	14.094,40	485,64	-96,55
	Outros	7.463,71	10.686,14	43,17
	Comunicação	1.268.010,48	1.332.265,19	5,07
	Combustível	7.737.137,95	7.714.318,61	-0,29
	Usinas Hidrelétricas	0,00	0,00	0,00
	Energia Elétrica	2.752.078,92	2.312.577,44	-15,97
	Transportes	52.287,07	41.160,62	-21,28
	Comércio	8.307.853,57	7.913.697,64	-4,74
	Indústria	942.608,54	1.104.330,70	17,16
	Prestação de Serviços	7.675,81	4.717,46	-38,54
	Água Canalizada	328.900,10	517.762,02	57,42
	Autos de Infração	0,00	0,00	0,00
Valor Adicionado do Município (R$)		**60.108.882,35**	**71.663.122,55**	**19,22**
1)	Valor Adicionado do Estado (R$)	20.470.955.630,34	22.992.748.487,18	12,32
2)	Valor Adicionado	0,29363007	0,31167706	6,15
3)	Índice do Valor Adicionado do Ano Anterior	0,22633378	0,29363007	29,73
4)	Índice Médio do Valor Adicionado	0,25998193	0,30265357	16,41
IBGE	Valor Adicionado (75,0%)	0,19498645	0,22699017	16,41
IBGE	Quota Igual (8,0%)	0,05755396	0,05755396	0,00
IBGE	Número de Habitantes (2,0%)	0,00951659	0,00940011	-1,22
IBGE	Área Territorial (2,0%)	0,02705626	0,02705627	0,00
IBGE	TOTAL	0,28911326	0,32100051	11,03
ICMS ECOLÓGICO	*PMMA (2,0%)	0,00516128	0,01492909	189,25
ICMS ECOLÓGICO	*UCTI (3,5%)	0,02932115	0,02051339	-30,04
ICMS ECOLÓGICO	*CCQ (2,0%)	0,02015755	0,02942316	45,97
ICMS ECOLÓGICO	*CS (2,0%)	0,01294176	0,02736156	111,42
ICMS ECOLÓGICO	*SBCA (3,5%)	0,02265988	0,02438601	7,62
ICMS ECOLÓGICO	TOTAL	0,09024162	0,11661321	29,22

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO - IPM

ANO DE APLICAÇÃO	2018	2019	Variação (%)
	0,37935486	0,43761373	15,36

POSIÇÃO	2018	2019	Resultado	
	51	47	GANHOU	4

Fonte: SEFAZ/TO

Nota: PMMA - Política Municipal do Meio Ambiente; UCTI - Unidades de Conservação e Terras Indígenas; CCQ - Controle Combate a Queimadas; CS - Conservação do Solo; SBCA - Saneamento Básico e Conservação da Água

Relatório emitido dia: 20/08/2018

LAUDO TÉCNICO TOPOGRÁFICO

ATESTO, sob as penas da lei, que efetuei pessoalmente o cadastro planialtimétrico ***in loco*** do intermediário entre o fim e o inicio do asfalto da rua Pedro Montelo do setor Por do Sol (antigo Setor Macauba) em Dois Irmãos do Tocantins – TO, **tendo como parte interessada a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos CNPJ:02070563/0001-81.** Os trabalhos topográficos acima citados, tem como objetivo a caracterização do terreno, com o objetivo de prestar informações reais para futuro projeto de pavimentação urbana.

Dois Irmãos do Tocantins – TO, 27 de maio de 2017.

José Ribamar Alves Barros

José Ribamar Alves Barros – CPF: 485.786.811-34

CFT 2408817757

Téc. Agrimensor

Nome	Descrição	Norte	Este	Cota
1	CERCA	8,975,438.9941	711,545.1012	251.1053
10	MEIO FIO	8,975,451.6016	711,591.2576	249.6129
100	POSTE	8,975,450.0370	711,894.5243	246.0641
101	CERCA	8,975,432.4320	711,772.1934	249.9252
102	POSTE	8,975,458.3148	711,935.2559	245.1169
103	CERCA	8,975,437.2063	711,813.6865	248.6425
104	CERCA	8,975,440.9923	711,850.6661	247.4110
105	CERCA	8,975,449.2741	711,894.7326	246.1802
106	CERCA	8,975,457.2212	711,935.6394	244.9882
107	CERCA	8,975,448.3342	711,791.3013	249.6951
108	CERCA	8,975,468.0679	711,966.5345	244.7222
109	POSTE	8,975,472.4678	711,975.5130	244.7457
11	MEIO FIO	8,975,448.3867	711,598.2117	249.6030
110	CERCA	8,975,449.1326	711,804.6204	249.2951
111	CERCA	8,975,449.6482	711,815.1475	248.8754
112	CERCA	8,975,450.6881	711,823.5556	248.6033
113	CERCA	8,975,452.7798	711,839.4108	248.3297
114	CRISTA	8,975,449.8942	711,839.7165	247.6222
115	CRISTA	8,975,449.1009	711,834.4781	247.8893
116	PÉ	8,975,448.8047	711,834.9191	247.0900
117	PÉ	8,975,449.7207	711,839.5877	247.0388
118	CERCA	8,975,454.4234	711,851.0844	247.7059
119	CERCA	8,975,456.5029	711,858.2648	248.0067
12	MEIO FIO	8,975,407.1782	711,562.1140	251.3329
120	CERCA	8,975,458.2563	711,872.3390	246.8074
121	TN	8,975,459.3867	711,883.6086	246.2682
122	CERCA	8,975,460.1739	711,896.2423	246.0814
123	TN	8,975,462.9419	711,906.7746	245.8723
124	CERCA	8,975,466.0356	711,912.2057	245.3620
125	CERCA	8,975,468.1161	711,920.4907	244.9984
126	CERCA	8,975,472.1049	711,932.1221	244.7905
127	CERCA	8,975,475.1236	711,944.3566	244.6536
128	CERCA	8,975,478.7102	711,958.0960	244.6563
129	CERCA	8,975,483.6017	711,971.8994	244.4660
13	MEIO FIO	8,975,413.7833	711,558.7481	251.1017
130	CERCA	8,975,492.4279	711,990.6673	245.2774
131	CERCA	8,975,479.7659	711,998.0495	245.3580
132	BORDO	8,975,444.0647	711,850.7203	246.7325
133	BORDO	8,975,450.4606	711,850.4535	246.7244
134	BORDO	8,975,448.0148	711,876.8042	245.9008
135	BORDO	8,975,454.7067	711,875.7647	245.7578
136	BORDO	8,975,454.7074	711,875.7547	245.7576
137	BORDO	8,975,452.7624	711,902.5828	245.3426
138	BORDO	8,975,458.5399	711,902.2089	245.2106
139	BORDO	8,975,457.2355	711,927.5156	244.9836
14	MEIO FIO	8,975,423.0634	711,575.9546	250.6649
140	BORDO	8,975,464.1585	711,927.3386	244.9533

Nome	Descrição	Norte	Este	Cota
141	BORDO	8,975,464.8295	711,952.7063	244.8371
142	BORDO	8,975,471.4616	711,951.0140	244.7666
143	BORDO	8,975,474.4953	711,978.1810	244.5954
144	BORDO	8,975,481.5656	711,975.5775	244.6685
145	BORDO	8,975,482.4733	711,993.7062	244.2516
146	BORDO	8,975,488.1712	711,991.5496	244.3371
147	EIXO	8,975,485.4789	711,992.8270	244.4763
148	EIXO	8,975,475.3535	711,970.3877	244.8013
149	EIXO	8,975,466.3497	711,947.1403	244.8865
15	MEIO FIO	8,975,430.4574	711,573.1361	250.4430
150	EIXO	8,975,459.1655	711,923.1610	245.0931
151	EIXO	8,975,455.8812	711,906.1114	245.3178
152	EIXO	8,975,452.0369	711,880.6113	245.7346
153	EIXO	8,975,448.5938	711,855.6021	246.7196
154	BORDO	8,975,491.8460	712,001.7152	243.9317
155	BORDO	8,975,485.2902	712,002.6839	243.9894
156	BORDO	8,975,495.8979	712,027.8515	243.5017
157	BORDO	8,975,490.0149	712,028.5254	243.6310
158	BORDO	8,975,498.8231	712,053.9446	243.6724
159	BORDO	8,975,491.9471	712,054.4588	243.7520
16	CERCA	8,975,436.7664	711,591.3384	249.9378
160	BORDO	8,975,500.6683	712,082.8725	244.0485
161	BORDO	8,975,494.6079	712,082.4233	244.1866
162	BORDO	8,975,502.5037	712,110.4613	245.0122
163	BORDO	8,975,496.0585	712,111.1589	245.1906
164	MEIO FIO	8,975,503.5805	712,125.4612	246.0337
165	MEIO FIO	8,975,496.9097	712,124.8865	246.2946
166	MEIO FIO	8,975,505.9969	712,154.9297	248.1105
167	MEIO FIO	8,975,499.1220	712,154.6240	248.2663
168	MEIO FIO	8,975,502.7295	712,178.8981	250.5041
169	POSTE	8,975,496.2233	712,123.4184	246.2352
17	CERCA	8,975,448.3556	711,600.8838	249.5748
171	EIXO	8,975,499.6535	712,119.2692	245.6413
172	POSTE	8,975,492.7203	712,081.9335	244.5512
173	EIXO	8,975,497.5058	712,085.8405	244.3237
174	EIXO	8,975,496.2892	712,064.0155	243.8958
175	POSTE	8,975,488.8309	712,030.6962	243.5700
176	EIXO	8,975,493.7020	712,031.5964	243.7262
177	EIXO	8,975,491.1168	712,011.2996	243.7984
178	CERCA	8,975,481.2486	712,004.8068	245.4360
179	CERCA	8,975,497.8599	712,012.8241	243.7687
18	CERCA	8,975,453.2197	711,611.6726	249.3996
180	CERCA	8,975,484.0386	712,014.7235	243.9827
181	CERCA	8,975,485.7854	712,027.2632	243.4409
182	CERCA	8,975,502.8987	712,048.7031	243.6708
183	CERCA	8,975,488.3838	712,053.9058	243.6291
184	CERCA	8,975,489.3565	712,065.7408	243.8010

Nome	Descrição	Norte	Este	Cota
185	CERCA	8,975,504.2402	712,061.2089	243.8570
186	TN	8,975,505.1228	712,080.4684	244.7433
187	CERCA	8,975,491.4154	712,083.8246	244.8547
188	TN	8,975,505.8891	712,098.6457	245.7829
189	TN	8,975,505.8655	712,125.7611	246.2022
19	CERCA	8,975,453.6307	711,628.0840	249.3638
2	CANT_CERCA	8,975,441.2254	711,573.2569	250.4863
20	CERCA	8,975,451.5057	711,641.9698	249.6408
21	CERCA	8,975,448.0256	711,655.1158	250.0912
22	CERCA	8,975,442.3242	711,670.8594	251.3772
23	CERCA	8,975,436.7431	711,683.7797	253.2707
24	TN	8,975,458.7614	711,699.7312	256.1543
25	TN	8,975,458.2966	711,687.1517	253.4585
26	TN	8,975,457.8301	711,675.3429	251.7163
27	CRISTA	8,975,451.3738	711,677.5035	251.8541
28	CRISTA	8,975,447.1611	711,692.0007	255.4815
29	BORDO	8,975,448.5950	711,598.3051	249.6062
3	CANT_CERCA	8,975,438.9907	711,575.6012	250.4401
30	BORDO	8,975,451.6266	711,591.2722	249.6015
31	BORDO	8,975,454.0396	711,605.4374	249.3387
32	BORDO	8,975,461.2262	711,604.0392	249.2970
33	BORDO	8,975,456.4630	711,621.8310	249.3034
34	BORDO	8,975,462.5811	711,622.0036	249.2277
35	BORDO	8,975,454.1949	711,639.9379	249.4929
36	BORDO	8,975,460.3524	711,641.9023	249.4939
37	BORDO	8,975,450.5300	711,657.0026	249.9697
38	BORDO	8,975,456.3033	711,659.1460	250.2066
39	BORDO	8,975,445.2007	711,673.3884	251.0573
4	CERCA	8,975,466.1727	711,549.5955	250.3664
40	BORDO	8,975,451.2817	711,675.9800	250.8931
41	BORDO	8,975,439.1936	711,691.9659	252.7063
42	BORDO	8,975,444.7916	711,694.9389	252.6873
43	EIXO	8,975,441.4252	711,693.5911	252.7797
44	EIXO	8,975,449.1042	711,671.5347	250.9158
45	EIXO	8,975,455.9629	711,648.9937	249.7643
46	EIXO	8,975,459.9574	711,620.2839	249.3675
47	EIXO	8,975,458.6775	711,605.3927	249.3439
48	EIXO	8,975,453.0681	711,596.7966	249.4508
49	POSTE_TELEF	8,975,465.2836	711,611.1885	249.3551
5	CERCA	8,975,421.7882	711,562.4679	251.0697
50	BORDO	8,975,458.7526	711,586.5971	249.5184
51	EIXO	8,975,456.2650	711,588.1581	249.4399
52	BORDO	8,975,453.3499	711,590.2181	249.5196
53	TN	8,975,460.3572	711,565.6935	250.1118
54	TN	8,975,455.7097	711,566.7997	249.8808
55	BORDO	8,975,454.1279	711,566.8366	249.6162
56	EIXO	8,975,452.1352	711,566.7578	249.6269

Nome	Descrição	Norte	Este	Cota
57	BORDO	8,975,448.6649	711,566.3094	249.6181
58	TN	8,975,446.4106	711,566.0985	250.2808
59	CRISTA	8,975,445.7580	711,698.5320	255.6072
6	MARCO	8,975,467.0480	711,569.1941	249.9751
60	CRISTA	8,975,443.8141	711,706.3607	254.6166
61	CRISTA	8,975,441.8556	711,715.2240	253.1638
62	CRISTA	8,975,446.7639	711,720.1597	253.5944
63	TN	8,975,457.8339	711,717.1844	255.6404
64	TN	8,975,455.6189	711,707.3790	256.0785
65	TN	8,975,453.2776	711,698.6698	256.2605
66	PÉ	8,975,450.1314	711,678.7238	251.1329
67	PÉ	8,975,446.0344	711,690.2414	252.2777
68	PÉ	8,975,443.4164	711,701.1189	252.9386
69	PÉ	8,975,440.6625	711,714.6549	252.2889
7	POSTE	8,975,438.6051	711,578.7985	250.4067
70	PÉ	8,975,445.2254	711,721.9442	251.9789
71	TN	8,975,447.0777	711,733.8365	251.5862
72	TN	8,975,428.5816	711,718.5331	252.8835
73	BORDO	8,975,432.1356	711,721.5709	252.0858
74	BORDO	8,975,439.6323	711,725.7370	251.6363
75	BORDO	8,975,432.1347	711,745.4584	250.3588
76	BORDO	8,975,440.0453	711,744.4475	250.2115
77	BORDO	8,975,434.7835	711,772.1936	249.4963
78	BORDO	8,975,442.0070	711,771.1728	249.4359
79	BORDO	8,975,437.8274	711,798.8999	248.8715
8	CANT_CERCA	8,975,467.4615	711,590.1756	249.5424
80	BORDO	8,975,444.7334	711,799.4713	248.3451
81	BORDO	8,975,440.6432	711,824.5523	247.6329
82	BORDO	8,975,447.4330	711,825.0427	247.5092
83	BORDO	8,975,443.7830	711,850.5440	246.7602
84	BORDO	8,975,450.9918	711,850.4724	246.6444
86	EIXO	8,975,447.4138	711,850.2347	246.9005
87	EIXO	8,975,443.7174	711,823.7394	247.7444
88	EIXO	8,975,440.2271	711,793.8776	248.8523
89	EIXO	8,975,437.9797	711,768.1463	249.6259
9	CERCA	8,975,467.6187	711,611.2502	249.5506
90	EIXO	8,975,435.8452	711,743.7063	250.5989
91	EIXO	8,975,434.9699	711,726.1272	251.6982
92	EIXO	8,975,437.4285	711,710.8666	252.6674
93	POSTE	8,975,429.7699	711,730.5519	251.5493
94	POSTE	8,975,434.1839	711,772.1992	249.7573
95	CANT_CERCA	8,975,444.0058	711,741.4216	251.2672
96	POSTE	8,975,438.5484	711,813.5610	248.6562
97	CERCA	8,975,448.1214	711,785.1980	249.8621
98	POSTE	8,975,442.9067	711,855.1604	247.2691
99	CERCA	8,975,429.1036	711,736.1633	251.4291
A0	R	8,975,468.0000	711,592.0000	

Nome	Descrição	Norte	Este	Cota
A1		8,975,463.0000	711,570.0000	250.0000
A1	E	8,975,463.0000	711,570.0000	250.0000
A2		8,975,432.3137	711,712.6001	252.8112
A3		8,975,452.2825	711,910.2626	245.5246
A4		8,975,492.0235	712,004.4300	243.8910

LAUDO TÉCNICO TOPOGRÁFICO

ATESTO, sob as penas da lei, que efetuei pessoalmente o cadastro planialtimétrico ***in loco*** do intermediário entre o fim e o inicio do asfalto da rua Pedro Montelo do setor Por do Sol (antigo Setor Macauba) em Dois Irmãos do Tocantins – TO, **tendo como parte interessada a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos CNPJ:02070563/0001-81.** Os trabalhos topográficos acima citados, tem como objetivo a caracterização do terreno, com o objetivo de prestar informações reais para futuro projeto de pavimentação urbana.

Dois Irmãos do Tocantins – TO, 27 de maio de 2017.

José Ribamar Alves Barros

José Ribamar Alves Barros – CPF: 485.786.811-34

CFT 2408817757

Téc. Agrimensor

Nome	Descrição	Norte	Este	Cota
1	CERCA	8,975,438.9941	711,545.1012	251.1053
10	MEIO FIO	8,975,451.6016	711,591.2576	249.6129
100	POSTE	8,975,450.0370	711,894.5243	246.0641
101	CERCA	8,975,432.4320	711,772.1934	249.9252
102	POSTE	8,975,458.3148	711,935.2559	245.1169
103	CERCA	8,975,437.2063	711,813.6865	248.6425
104	CERCA	8,975,440.9923	711,850.6661	247.4110
105	CERCA	8,975,449.2741	711,894.7326	246.1802
106	CERCA	8,975,457.2212	711,935.6394	244.9882
107	CERCA	8,975,448.3342	711,791.3013	249.6951
108	CERCA	8,975,468.0679	711,966.5345	244.7222
109	POSTE	8,975,472.4678	711,975.5130	244.7457
11	MEIO FIO	8,975,448.3867	711,598.2117	249.6030
110	CERCA	8,975,449.1326	711,804.6204	249.2951
111	CERCA	8,975,449.6482	711,815.1475	248.8754
112	CERCA	8,975,450.6881	711,823.5556	248.6033
113	CERCA	8,975,452.7798	711,839.4108	248.3297
114	CRISTA	8,975,449.8942	711,839.7165	247.6222
115	CRISTA	8,975,449.1009	711,834.4781	247.8893
116	PÉ	8,975,448.8047	711,834.9191	247.0900
117	PÉ	8,975,449.7207	711,839.5877	247.0388
118	CERCA	8,975,454.4234	711,851.0844	247.7059
119	CERCA	8,975,456.5029	711,858.2648	248.0067
12	MEIO FIO	8,975,407.1782	711,562.1140	251.3329
120	CERCA	8,975,458.2563	711,872.3390	246.8074
121	TN	8,975,459.3867	711,883.6086	246.2682
122	CERCA	8,975,460.1739	711,896.2423	246.0814
123	TN	8,975,462.9419	711,906.7746	245.8723
124	CERCA	8,975,466.0356	711,912.2057	245.3620
125	CERCA	8,975,468.1161	711,920.4907	244.9984
126	CERCA	8,975,472.1049	711,932.1221	244.7905
127	CERCA	8,975,475.1236	711,944.3566	244.6536
128	CERCA	8,975,478.7102	711,958.0960	244.6563
129	CERCA	8,975,483.6017	711,971.8994	244.4660
13	MEIO FIO	8,975,413.7833	711,558.7481	251.1017
130	CERCA	8,975,492.4279	711,990.6673	245.2774
131	CERCA	8,975,479.7659	711,998.0495	245.3580
132	BORDO	8,975,444.0647	711,850.7203	246.7325
133	BORDO	8,975,450.4606	711,850.4535	246.7244
134	BORDO	8,975,448.0148	711,876.8042	245.9008
135	BORDO	8,975,454.7067	711,875.7647	245.7578
136	BORDO	8,975,454.7074	711,875.7547	245.7576
137	BORDO	8,975,452.7624	711,902.5828	245.3426
138	BORDO	8,975,458.5399	711,902.2089	245.2106
139	BORDO	8,975,457.2355	711,927.5156	244.9836
14	MEIO FIO	8,975,423.0634	711,575.9546	250.6649
140	BORDO	8,975,464.1585	711,927.3386	244.9533

Nome	Descrição	Norte	Este	Cota
141	BORDO	8,975,464.8295	711,952.7063	244.8371
142	BORDO	8,975,471.4616	711,951.0140	244.7666
143	BORDO	8,975,474.4953	711,978.1810	244.5954
144	BORDO	8,975,481.5656	711,975.5775	244.6685
145	BORDO	8,975,482.4733	711,993.7062	244.2516
146	BORDO	8,975,488.1712	711,991.5496	244.3371
147	EIXO	8,975,485.4789	711,992.8270	244.4763
148	EIXO	8,975,475.3535	711,970.3877	244.8013
149	EIXO	8,975,466.3497	711,947.1403	244.8865
15	MEIO FIO	8,975,430.4574	711,573.1361	250.4430
150	EIXO	8,975,459.1655	711,923.1610	245.0931
151	EIXO	8,975,455.8812	711,906.1114	245.3178
152	EIXO	8,975,452.0369	711,880.6113	245.7346
153	EIXO	8,975,448.5938	711,855.6021	246.7196
154	BORDO	8,975,491.8460	712,001.7152	243.9317
155	BORDO	8,975,485.2902	712,002.6839	243.9894
156	BORDO	8,975,495.8979	712,027.8515	243.5017
157	BORDO	8,975,490.0149	712,028.5254	243.6310
158	BORDO	8,975,498.8231	712,053.9446	243.6724
159	BORDO	8,975,491.9471	712,054.4588	243.7520
16	CERCA	8,975,436.7664	711,591.3384	249.9378
160	BORDO	8,975,500.6683	712,082.8725	244.0485
161	BORDO	8,975,494.6079	712,082.4233	244.1866
162	BORDO	8,975,502.5037	712,110.4613	245.0122
163	BORDO	8,975,496.0585	712,111.1589	245.1906
164	MEIO FIO	8,975,503.5805	712,125.4612	246.0337
165	MEIO FIO	8,975,496.9097	712,124.8865	246.2946
166	MEIO FIO	8,975,505.9969	712,154.9297	248.1105
167	MEIO FIO	8,975,499.1220	712,154.6240	248.2663
168	MEIO FIO	8,975,502.7295	712,178.8981	250.5041
169	POSTE	8,975,496.2233	712,123.4184	246.2352
17	CERCA	8,975,448.3556	711,600.8838	249.5748
171	EIXO	8,975,499.6535	712,119.2692	245.6413
172	POSTE	8,975,492.7203	712,081.9335	244.5512
173	EIXO	8,975,497.5058	712,085.8405	244.3237
174	EIXO	8,975,496.2892	712,064.0155	243.8958
175	POSTE	8,975,488.8309	712,030.6962	243.5700
176	EIXO	8,975,493.7020	712,031.5964	243.7262
177	EIXO	8,975,491.1168	712,011.2996	243.7984
178	CERCA	8,975,481.2486	712,004.8068	245.4360
179	CERCA	8,975,497.8599	712,012.8241	243.7687
18	CERCA	8,975,453.2197	711,611.6726	249.3996
180	CERCA	8,975,484.0386	712,014.7235	243.9827
181	CERCA	8,975,485.7854	712,027.2632	243.4409
182	CERCA	8,975,502.8987	712,048.7031	243.6708
183	CERCA	8,975,488.3838	712,053.9058	243.6291
184	CERCA	8,975,489.3565	712,065.7408	243.8010

Nome	Descrição	Norte	Este	Cota
185	CERCA	8,975,504.2402	712,061.2089	243.8570
186	TN	8,975,505.1228	712,080.4684	244.7433
187	CERCA	8,975,491.4154	712,083.8246	244.8547
188	TN	8,975,505.8891	712,098.6457	245.7829
189	TN	8,975,505.8655	712,125.7611	246.2022
19	CERCA	8,975,453.6307	711,628.0840	249.3638
2	CANT_CERCA	8,975,441.2254	711,573.2569	250.4863
20	CERCA	8,975,451.5057	711,641.9698	249.6408
21	CERCA	8,975,448.0256	711,655.1158	250.0912
22	CERCA	8,975,442.3242	711,670.8594	251.3772
23	CERCA	8,975,436.7431	711,683.7797	253.2707
24	TN	8,975,458.7614	711,699.7312	256.1543
25	TN	8,975,458.2966	711,687.1517	253.4585
26	TN	8,975,457.8301	711,675.3429	251.7163
27	CRISTA	8,975,451.3738	711,677.5035	251.8541
28	CRISTA	8,975,447.1611	711,692.0007	255.4815
29	BORDO	8,975,448.5950	711,598.3051	249.6062
3	CANT_CERCA	8,975,438.9907	711,575.6012	250.4401
30	BORDO	8,975,451.6266	711,591.2722	249.6015
31	BORDO	8,975,454.0396	711,605.4374	249.3387
32	BORDO	8,975,461.2262	711,604.0392	249.2970
33	BORDO	8,975,456.4630	711,621.8310	249.3034
34	BORDO	8,975,462.5811	711,622.0036	249.2277
35	BORDO	8,975,454.1949	711,639.9379	249.4929
36	BORDO	8,975,460.3524	711,641.9023	249.4939
37	BORDO	8,975,450.5300	711,657.0026	249.9697
38	BORDO	8,975,456.3033	711,659.1460	250.2066
39	BORDO	8,975,445.2007	711,673.3884	251.0573
4	CERCA	8,975,466.1727	711,549.5955	250.3664
40	BORDO	8,975,451.2817	711,675.9800	250.8931
41	BORDO	8,975,439.1936	711,691.9659	252.7063
42	BORDO	8,975,444.7916	711,694.9389	252.6873
43	EIXO	8,975,441.4252	711,693.5911	252.7797
44	EIXO	8,975,449.1042	711,671.5347	250.9158
45	EIXO	8,975,455.9629	711,648.9937	249.7643
46	EIXO	8,975,459.9574	711,620.2839	249.3675
47	EIXO	8,975,458.6775	711,605.3927	249.3439
48	EIXO	8,975,453.0681	711,596.7966	249.4508
49	POSTE_TELEF	8,975,465.2836	711,611.1885	249.3551
5	CERCA	8,975,421.7882	711,562.4679	251.0697
50	BORDO	8,975,458.7526	711,586.5971	249.5184
51	EIXO	8,975,456.2650	711,588.1581	249.4399
52	BORDO	8,975,453.3499	711,590.2181	249.5196
53	TN	8,975,460.3572	711,565.6935	250.1118
54	TN	8,975,455.7097	711,566.7997	249.8808
55	BORDO	8,975,454.1279	711,566.8366	249.6162
56	EIXO	8,975,452.1352	711,566.7578	249.6269

Nome	Descrição	Norte	Este	Cota
57	BORDO	8,975,448.6649	711,566.3094	249.6181
58	TN	8,975,446.4106	711,566.0985	250.2808
59	CRISTA	8,975,445.7580	711,698.5320	255.6072
6	MARCO	8,975,467.0480	711,569.1941	249.9751
60	CRISTA	8,975,443.8141	711,706.3607	254.6166
61	CRISTA	8,975,441.8556	711,715.2240	253.1638
62	CRISTA	8,975,446.7639	711,720.1597	253.5944
63	TN	8,975,457.8339	711,717.1844	255.6404
64	TN	8,975,455.6189	711,707.3790	256.0785
65	TN	8,975,453.2776	711,698.6698	256.2605
66	PÉ	8,975,450.1314	711,678.7238	251.1329
67	PÉ	8,975,446.0344	711,690.2414	252.2777
68	PÉ	8,975,443.4164	711,701.1189	252.9386
69	PÉ	8,975,440.6625	711,714.6549	252.2889
7	POSTE	8,975,438.6051	711,578.7985	250.4067
70	PÉ	8,975,445.2254	711,721.9442	251.9789
71	TN	8,975,447.0777	711,733.8365	251.5862
72	TN	8,975,428.5816	711,718.5331	252.8835
73	BORDO	8,975,432.1356	711,721.5709	252.0858
74	BORDO	8,975,439.6323	711,725.7370	251.6363
75	BORDO	8,975,432.1347	711,745.4584	250.3588
76	BORDO	8,975,440.0453	711,744.4475	250.2115
77	BORDO	8,975,434.7835	711,772.1936	249.4963
78	BORDO	8,975,442.0070	711,771.1728	249.4359
79	BORDO	8,975,437.8274	711,798.8999	248.8715
8	CANT_CERCA	8,975,467.4615	711,590.1756	249.5424
80	BORDO	8,975,444.7334	711,799.4713	248.3451
81	BORDO	8,975,440.6432	711,824.5523	247.6329
82	BORDO	8,975,447.4330	711,825.0427	247.5092
83	BORDO	8,975,443.7830	711,850.5440	246.7602
84	BORDO	8,975,450.9918	711,850.4724	246.6444
86	EIXO	8,975,447.4138	711,850.2347	246.9005
87	EIXO	8,975,443.7174	711,823.7394	247.7444
88	EIXO	8,975,440.2271	711,793.8776	248.8523
89	EIXO	8,975,437.9797	711,768.1463	249.6259
9	CERCA	8,975,467.6187	711,611.2502	249.5506
90	EIXO	8,975,435.8452	711,743.7063	250.5989
91	EIXO	8,975,434.9699	711,726.1272	251.6982
92	EIXO	8,975,437.4285	711,710.8666	252.6674
93	POSTE	8,975,429.7699	711,730.5519	251.5493
94	POSTE	8,975,434.1839	711,772.1992	249.7573
95	CANT_CERCA	8,975,444.0058	711,741.4216	251.2672
96	POSTE	8,975,438.5484	711,813.5610	248.6562
97	CERCA	8,975,448.1214	711,785.1980	249.8621
98	POSTE	8,975,442.9067	711,855.1604	247.2691
99	CERCA	8,975,429.1036	711,736.1633	251.4291
A0	R	8,975,468.0000	711,592.0000	

Nome	Descrição	Norte	Este	Cota
A1		8,975,463.0000	711,570.0000	250.0000
A1	E	8,975,463.0000	711,570.0000	250.0000
A2		8,975,432.3137	711,712.6001	252.8112
A3		8,975,452.2825	711,910.2626	245.5246
A4		8,975,492.0235	712,004.4300	243.8910

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR *Manoel Pires dos Santos* **DO EGÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Auditoria de Regularidade nº 4521/2018
Município de Dois Irmãos/TO

RAIMUNDO PAIVA DA SILVA (CPF 389.203.522-91), **ROGERIO RODRIGUES MEDRADO (**CPF 017.226.831-12), **RUBENILSON RODRIGUES DE SOUZA** (CPF 426.124.891-34) e **WANILSON COELHO VALADARES** (CPF 328.399.871-04), vêm, à presença de Vossa Excelência, apresentar

MANIFESTAÇÃO

nos autos da **AUDITORIA DE REGULARIDADE** referente ao período de janeiro a dezembro de 2017, no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, e o faz na melhor forma de direito e pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Os responsáveis Wanilson Coelho Valadares e Raimundo Paiva da Silva solicitaram prorrogação de prazo para apresentação de justificativas, pedido protocolado em 24/02/2019.

No entanto, no Despacho nº 159/2019-RELT1, esta Relatoria indeferiu o pedido por entender ser intempestivo, **fato que já é objeto de Recurso de Agravo, autuado sob o nº 2599/2019**, protocolo anexo.

A citação para todos os responsáveis **foi enviada dia 21/01/2019**, via e-mail, por meio do SICOP. Consta a **DECLARAÇÃO DE ENVIO do e-mail dia 22/01/2019**, estando evidente que o dia 22/01/2019 não pode ser considerado para a contagem de prazo. No entanto, para que fique evidente e claro o equívoco, os responsáveis admitem a contagem de 10 (dez) dias a partir do dia da declaração de envio, ou seja, dia 22. Senão veja-se:

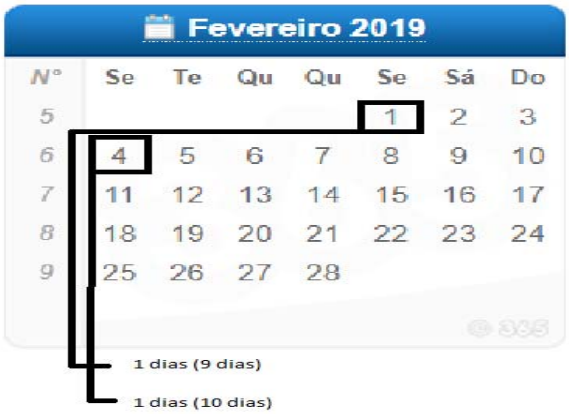

Pela simples leitura do Despacho de indeferimento (Evento 40), é possível verificar que a contagem do prazo se deu de forma equivocada ao considerar o dia 04/02 como primeiro dia útil após a contagem de 10 dias da consulta eletrônica da intimação:

> (...)
>
> I- **indeferir** a solicitação de prorrogação de prazo em cotejo com o preceituado pelo *caput* e pelo parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa nº 013/2003, de 19/11/2003, uma vez que o prazo para protocolização da solicitação iniciou no dia 04/02/2019, primeiro dia útil após a contagem de 10 dias da consulta eletrônica da intimação, com termo final para dia 22/02/2019, contudo, foi protocolizada apenas no dia 24/02/2019;
>
> (...)

Primeiro, não há que se falar em contabilizar o dia 22/01/2019, uma vez que na Declaração de Envio – SICOP (Evento 25) não consta o horário de envio do e-mail institucional, impossibilitando que esse dia seja considerado em prejuízo da defesa.

Porém, na mais punitiva das hipóteses, contado o dia 22/01, o décimo dia de prazo para RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO seria dia 04/02/2019, e o prazo para se manifestar somente se iniciou dia 05/02, dia seguinte à intimação, conforme expressa o Regimento Interno do TCE/TO, no § 2º do artigo 209:

> § 2º - Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, **excluir-se-á o dia de início** e incluir-se-á o de vencimento, e se este recair em dia em que não haja expediente, o prazo será prorrogado para o dia útil imediato.

O dia 04/02 não pode estar incluso no prazo de 10 dias para recebimento da intimação (último dia) e também no prazo de 15 dias para manifestação (primeiro dia). Portanto, não obstante o trâmite do agravo interposto, desde já suplicam os responsáveis pela reconsideração do Despacho nº 159/2019-RELT1, reconhecendo a tempestividade da solicitação de prorrogação de prazo, para receber as justificativas ora apresentadas.

Com relação ao Sr. Rubenilson Rodrigues de Souza, Secretário Municipal de Finanças, a solicitação de prorrogação de prazo foi deferida, conforme Despacho nº 151/2019-RELT1. O mesmo ocorreu com o Sr. Rogério Rodrigues Medrado, nos termos do Despacho nº 154/2019-RELT1, portanto, igualmente apresentadas em tempo hábil.

DOS FATOS

Trata-se de Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Tocantins/TO, **correspondente ao ano de 2017**, sob responsabilidade do Prefeito Sr. Wanilson Coelho Valadares, em atendimento à determinação contida na Portaria nº 236/2018 que designou os Técnicos, Vitor Hugo Ranzi (Analista de Controle Externo) e Raimundo Nonato Araújo Sousa (Técnico de Controle Externo) para tal mister.

O objetivo da auditoria foi de averiguar a exatidão dos registros e das demonstrações contábeis no que se refere ao patrimônio e aos registros de Receitas e Despesas, em que se verifica a aplicação dos recursos arrecadados pelo Município, provenientes de transferências das esferas da União, do Estado e as receitas de tributárias arrecadadas na esfera Municipal, enfim, comprovar a legalidade e legitimidade dos atos e fatos administrativos e avaliar a aplicação dos recursos públicos, os resultados alcançados, quanto aos aspectos de eficiência, eficácia e economicidade de gestão orçamentária, financeira, patrimonial, operacional, contábil e finalística das unidades e das Entidades da administração pública em todas as suas esferas de governo e níveis de poder.

A Auditoria de Regularidade teve como abrangência atos e fatos gerados no Poder executivo do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, e, segundo o Relatório, a partir de dados transmitidos pelos sistemas de contabilidade do Ente ao SICAP, a Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins concluiu:

"13 - CONCLUSÃO

> Quando da realização da Auditoria de Regularidade, a equipe não se ateve somente na análise dos processos de despesas relacionados Sistema de Captura SICAP, os membros dessa equipe de técnicos fizeram visitas em Secretarias, Fundos, verificaram o funcionamento de diversos setores de competência da administração municipal, transitaram pelas praças, ruas e avenidas da cidade, o que lhes propiciou uma visão mais ampla sobre a manutenção dessas vias e espaços públicos, verificou-se a

execução de serviços básicos onde é dever do ente municipal manter o funcionamento. Verificou-se o funcionamento dos controles internos, que incluiu os Departamentos que compõem a administração municipal, tais como Departamento de Compras, Departamento Financeiro, no qual está inserida a tesouraria, e compreende os registros do fluxo monetário das transações financeiras, compreendendo a arrecadação de impostos e taxas municipais, transferências constitucionais e legais das esferas do Estado e da União e os pagamentos das despesas geradas pela administração, verificou-se o funcionamento da Coletoria Municipal, o Departamento de Contabilidade e o Departamento de Patrimônio, verificou-se o almoxarifado e seus controles, bem como o Departamento de Infraestrutura, que é o responsável pelo parque viário, transporte e obras."

Encaminhamento: Em seguida, os Auditores apresentaram a Proposta de

15 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

À vista do exposto no presente relatório de Auditoria, referente ao resultado obtido pela análise dos processos de despesas, a verificação dos Controles Internos, do município de Dois Irmãos do Tocantins, realizado no mês de maio de 2018, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2017, pela equipe de Técnicos em Auditoria do TCE TO, com fulcro no Caput do art. 32, § 1º da Constituição Estadual, Art. 1º, inciso VI da Lei nº 1.284/2001, c/c com o art. Nº 125 do Regimento Interno do TCE/TO, que possa o Tribunal Pleno conhecer o presente relatório, propondo-se pelo seguinte:

Sugere-se, ainda, que os fatos evidenciados no presente relatório, sejam encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Relator, com a seguinte proposta:

Determinar a Intimação do Senhor **Wanilson Coelho Valadares**, Prefeito Municipal, nos termos do art. 81, III da Lei nº 1.284/2001, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta, com fulcro no art. 28, I c/c 30 da Lei nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas:

PASSÍVEL DE MULTA na forma da Lei Estadual 1.284/2001 no seu artigo 39, II, os seguintes itens do Relatório de Auditoria:

Item 5.1 – Parque viário – pelo mau estado de conservação dos maquinários e veículos, os quais estão se deteriorando pela ação das intempéries;

Item 5.2 – Vias públicas – pelo mau estado de conservação das vias públicas e praças da cidade.

Item 8 – Pela ausência de cadastramento de lotes na cidade, implicando na frustração da receita de IPTU e pela não inscrição em Dívida Ativa;

Item 9 – Departamento de Patrimônio – Pela desatualização dos registros dos bens patrimoniais da Entidade;

Item 10 – Lixão – pelo descumprimento da Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Item 11.1 – Brasilcard – pela não ajuntamento dos documentos fiscais originais aos processos de despesas, quando do pagamento;

Item 11.2 – Contratação de pessoas no elemento de despesa 3.3.90.36 - Outras Despesas Pessoa Física, com o intuito de burlar o inciso III do artigo 19 da Lei Complementar 101/2000.

Item 11.3 – Procedimentos Licitatórios – Pela contratação de Banda Musical, sem procedimento licitatório ou pela ausência do Decreto de Inexigibilidade;

Item 11.4 – Locação de Veículos – Pela ausência de estimativas de preços no Edital de Licitação;

Item 12 – Denuncia:

- ✓ Subitem 12.2 – Juvenal Klayber
- ✓ Subitem 12.5 – Rosivaldo Montelo de Souza
- ✓ Subitem 12.7 – Ivani Izabel da Silva Lopes
- ✓ Subitem 12.10 – Martinho Alves Rocha – ME
- ✓ Subitem 12.11 – Jurandir Lima da Mata Junior

Determinar a Intimação do Senhor **Raimundo Paiva Silva**, Secretário de Finanças, nos termos do art. 81, III da Lei nº 1.284/2001, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta, com fulcro no art. 28, I c/c 30 da Lei nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas:

PASSÍVEL DE MULTA na forma da Lei Estadual 1.284/2001 no seu artigo 39, II, os seguintes itens do Relatório de Auditoria:

Item 11.1 – Brasilcard – pela não ajuntamento dos documentos fiscais originais aos processos de despesas, quando do pagamento;

Determinar a Intimação do Senhor **Rogerio Rodrigues Medrado Saraiva**, Controlador Interno, e Empresa ALIANZ CONTABILIDADE, ASSESSORIA E SERVIÇOS S/S LTDA – ME, nos termos do art. 81, III da Lei nº 1.284/2001, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta, com fulcro no art. 28, I c/c 30 da Lei nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas:

Item 11.3.1 – Sub item e) Procedimentos Licitatórios – Veros Ambiental - Verifica-se na Nota de Empenho nº 030/2017, que que a rubrica (classificação da despesa) 13.392.0009.2.045.3.3.90.39.23 o Sado de empenho (anterior era negativo em R$ 4.424,00, que após empenhado R$ 45.000,00, passou a ter um saldo negativo de R$49.424,00.

Palmas -TO, 07 de junho de 2018.

Vitor Hugo Ranzi	Raimundo Nonato de Araújo SouSa
Auditor de Controle Externo	**Técnica de Controle Externo**
Matrícula nº 023.861-9	**Matrícula nº 023.445-1**

PRELIMINARMENTE

Cumpre, preliminarmente, demonstrar a fragilidade dos apontamentos exarados no Relatório de Auditoria e Regularidade em comento.

Primeiro, porque a presente auditoria, salvo engano, não se encontra amparada pelo artigo 108 da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica – TCE/TO):

> **Art. 108. Compete, ainda, ao Tribunal:**
>
> **I – realizar, <u>por iniciativa da Assembléia Legislativa, de Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito</u>, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal;**

A Portaria nº 236, de 30 de abril de 2018 tão somente justifica a designação de auditoria considerando a Resolução nº 152/2018-TCE-TO, sem especificar a iniciativa para deflagração das diligências no Município de Dois Irmãos.

Ainda. Com a devida vênia, os responsáveis entendem que o Relatório oriundo da auditoria realizada pelo Controle Externo do TCE/TO encontra-se eivada de nulidades e equívocos insanáveis, além de ter sido provocada por denúncia anônima, rasa e infundada, como se verá adiante.

Entre as diversas incongruências, pode-se citar a ausência de fundamentação legal a diversos apontamentos, por exemplo, as fotos dos veículos abandonados, mencionando que estão se deteriorando há anos, porém, sem qualquer vinculação ao período auditado, ou seja, o ano de 2017.

O mesmo ocorre com o item 5.2, que suscita que as ruas e avenidas se encontravam com a capa asfáltica em estado de degradação. Igualmente, na data em que a vistoria foi realizada, não seria possível atestar que as vias estavam naquelas condições no ano de 2017.

A seleção de processos de despesas que foram auditados obedeceu a critérios subjetivos, *"que pela argúcia e conhecimento dos membros da equipe de auditoria, poderiam ter maior probabilidade de haver irregularidades, e dessa forma foram eleitas para averiguação"*. Portanto, claramente por critérios subjetivos.

Ainda, os Técnicos de Controle Externo, além de analisar vasta documentação, aferiram que o Município de Dois Irmãos mantém um depósito de resíduos *"sem qualquer planejamento ou medidas de proteção ao meio ambiente ou à saúde pública"*. Nesse ponto a Auditoria resumiu-se em citar a Lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sem, contudo, tipificar a suposta infração cometida. E isso se repetiu em diversos apontamentos.

Não bastasse, a Auditoria ainda deixou de especificar e individualizar a responsabilidade de cada processo à secretaria correspondente, a exemplo, imputou responsabilidade por supostas irregularidades nas contratações das empresas BrasilCard e Veros Ambiental ao Secretário de Administração, Sr. Rubenilson.

Com relação a primeira empresa, destaca-se que é responsabilidade de cada secretário municipal o gerenciamento dos cartões, montagem dos processos e pagamentos. Já a da empresa Veros Ambiental, Processo nº 001/2017, referente prestação de serviço com apresentação musical no evento do aniversário da cidade, foi de responsabilidade da Secretaria Municipal da Juventude Desporto, Cultura E Turismo. No entanto, em ambos, o Secretário de Administração foi mencionado e responsabilizado.

Salvo entendimento diverso, as conclusões dos respeitáveis técnicos encontram-se desprovidas de estudos e fundamentações técnicas, por exemplo, a

conclusão de que o chorume contamina o lençol freático. Sem se esquecer da época de instalação do lixão, muito anterior ao ano de 2017, período auditado.

Nesse contexto, extrai-se que auditoria merece arquivamento, ou caso assim não entenda, no mínimo, ponderações, correções e novas diligências para atestar com firmeza sobre a existência de irregularidades e quem de fato são os responsáveis, e se foram realmente cometidas no exercício 2017.

DAS JUSTIFICATIVAS – RELATÓRIO DE AUDITORIA 001/2018

ITEM 2 – CONTROLES INTERNOS

A Auditoria verificou que os Controles Internos do Município de Dois Irmãos do Tocantins são satisfatórios, o acompanhamento das execuções dos contratos e seus respetivos relatórios, das ações funcionais, bem como servindo como ferramenta de apoio ao gestor, auxiliando a administração pública quanto ao cumprimento do princípio da eficiência, fundamento do autocontrole.

ITEM 3 – DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Verificou-se que o Departamento de Compras, efetua as aquisições do Executivo Municipal, compreendendo suas Secretariais e Departamentos, mantendo em sistema informatizado o cadastro de fornecedores, onde efetua levantamento de preços, a fim de dar suporte à equipe responsável pelos procedimentos licitatórios, bem como agiliza os pedidos aos fornecedores em certames licitatórios.

ITEM 4 – ALMOXARIFADO

A Diretoria de Controle Externo constatou que há servidor formalmente nomeado para o Almoxarifado, exercendo a correspondente função, o qual é responsável por alimentar o sistema informatizado, onde são lançadas as entradas e saídas dos produtos.

ITEM 5– INFRAESTRUTURA

5.1 – PARQUE VIÁRIO

De forma desarrazoada, a diligência imprimida pelos Auditores verificou que o Departamento de Infraestrutura mantém registro dos veículos que fazem parte da frota, porém não estaria mantendo controle de abastecimentos diários.

Esclarecem os responsáveis que cada veículo possui um cartão, que no momento do abastecimento envia automaticamente à Brasil Card o valor do combustível adquirido e qual veículo foi abastecido, mantendo assim o controle individualizado. Após emitida a nota fiscal, a empresa efetua o pagamento.

Com relação à quilometragem, o mesmo sistema promove esse controle no momento do abastecimento. É possível informar a quilometragem de cada veículo ao sistema, porém, de fato, por se tratar de veículos antigos e já com altas quilometragens, essa função acabou por entrar em desuso. Mas, dada a importância de tal apontamento, o Município irá diligenciar no sentido de regularizar esse controle.

Quanto ao consumo de peças e serviços de manutenção, estas são adquiridas de acordo com as necessidades imediatas, e nos serviços de manutenção o Departamento possui em suas dependências uma garagem onde funciona a oficina para manutenção dos veículos e maquinários. As aquisições de peças e

serviços também são gerenciadas através da terceirização contratada à BRASIL CARD.

Assim como ocorre com os combustíveis, o próprio sistema da Brasil Card gera um relatório, especificando o veículo para o qual a peça está sendo adquirida. E de fato, a citada planilha dos serviços realizados pelos veículos e os deslocamentos dos maquinários da prefeitura não vem sendo alimentada, pois no entender dos responsáveis, o consumo médio seria suficiente para tal.

No entanto, o gestor já está implementando medidas para que todos os serviços, quilometragem e horas trabalhadas por cada veículo passe a fazer parte do rol de informações, facilitando o controle e gerando economia aos cofres públicos.

Já em relação à situação do maquinário e veículos, segundo o Relatório, *"em estado forte degradação e que não é mais viável economicamente a sua recuperação"*, os responsáveis informam que, conforme fotografias e documentos anexos, muitos já foram reformados e se encontram em pleno funcionamento.

Ainda que se considere a recomendação dos Auditores, imperativo fazer uma ressalva quanto a viabilidade da realização de um leilão, posto que o valor a ser arrecadado pode ser irrelevante e financeiramente inviável, tendo em vista que alguns veículos estão parados a muito tempo, e sendo corroídos pela ação das intempéries.

As poucas e pontuais locações de veículos feitas no ano de 2017 foram para atender a situação emergencial, diante da situação degradante que se encontrava a frota, deixada pela gestão antecessora. Os veículos que estavam parados pela simples falta de pneus e/ou falta de peças para reparos foram recuperados:

ANTES:

DEPOIS:

Alguns veículos que não foram recuperados, que condizem com a conclusão do Relatório, foram abandonados há vários anos, por gestões anteriores, sem qualquer relação com o ano de 2017. Pois bem, alguns desses casos ainda estão sendo analisados, como o caso do trator fotografado pelos Auditores.

Conforme consta dos documentos anexos, o Município já solicitou e recebeu o orçamento para recuperação dessa máquina, que alcançou inicialmente R$ 31.406,00 (trinta e um mil quatrocentos e seis reais). Ocorre que os próprios mecânicos da Cotril advertiram que o valor pode ser muito maior, mas seria necessário desmontar motor e transmissão, que são as partes mais caras, para só então dar o veredito.

57	(75311430)	BUJAO ACO		84842000	0	1,00	0,00	62,88	0,00	0,00			
58	(73151829)	JUNTA DE PAPEL TRATADO	NEW HOLLAND	68132000	1	1,00	0,00	1.404,18	0,00	0,00	1.404,18	08/03/2019	
59	(87715377)	KIT DO FREIO	NEW HOLLAND	27101932	6	2,00	0,00	472,50	0,00	0,00	945,00	08/03/2019	
60	(X1030177025)	AMBRA MASTERGOLDHSP15W4	OUTROS										

Total Pecas: 24.106,91 Total Descontos: 0,00 Icms Sub.: 0,00 Total Liquido: 24.106,9
Total Geral: 31.406,91 Total Descontos: 0,00 Total Liquido: 31.406,9

O período auditado (2017) foi um ano atípico, primeiro ano de mandato, fato que pode até fundamentar um questionamento, pois não seria possível que esses problemas estivessem resolvidos com poucos meses, e diante das denúncias anônimas de irregularidades, é possível que a Auditoria tenha sido maliciosamente provocada para prejudicar a atual gestão.

Os problemas deixados pelos antecessores vem sendo paulatinamente resolvidos, e com a frota de veículos não é diferente, conforme se verifica das fotos e documentos.

5.2 – VIAS PÚBLICAS

Repise-se que os Auditores estiveram no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO em meados de 2018, realizando auditoria referente ao período de

janeiro a dezembro de 2017. Como poderiam atestar que no ano anterior as vias públicas estavam na situação que se encontrava no momento da auditoria?

As fotos apresentadas no Relatório mostram buracos contendo umidade restante das chuvas, concluindo se tratar do período chuvoso, sem condições para reconstrução e/ou recapeamento das ruas.

O Município promove anualmente a revisão da capa asfáltica de todas as ruas e avenidas do perímetro urbano, patrolamento e manutenção das estradas vicinais que ligam a cidade à zona rural. O mesmo cuidado ocorre com os canteiros, com podas periódicas das árvores, conforme fotografias feitas ainda no ano de 2017:

2/10/2018_8:27

23/10/2018_14:22

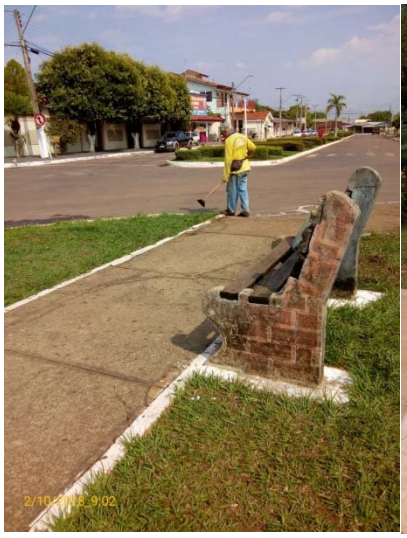
2/10/2018_9:02

2/10/2018_16:15

2/10/2018_14:45

5/11/2018_15:25

5/11/2018_15:24

5/11/2018_15:24

31/10/2018_12:44

4/10/2018_7:57

23/10/2018_9:00

9/11/2018_15:26

22/11/2018_16:26

23/11/2018_9:45

5/11/2018_15:25

23/11/2018_9:46

31/10/2018_12:44

14/12/2018_9:46

14/12/2018_9:44

28/11/2018_8:43

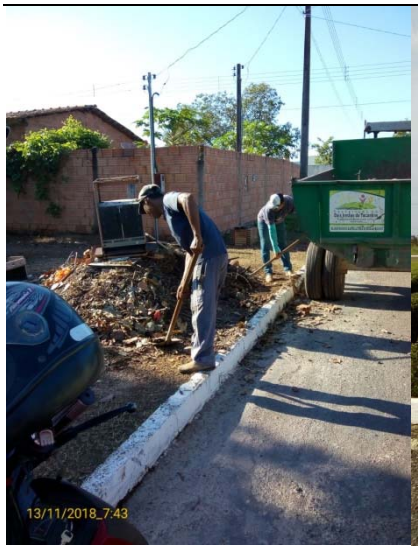

Atualmente, as vias públicas de competência da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos encontram-se recapeadas, salvo aquelas que foram novamente danificadas pelo forte período chuvoso que acomete o Tocantins desde o final do ano de 2018.

Tanto é assim, que a rodovia que liga o município à BR 153 encontra-se praticamente intransitável, assim como outras tantas espalhadas pelo Estado, demonstrando a dificuldade que os municípios de pequeno porte e mais afastados dos grandes centros possuem na área de infraestrutura.

6 – DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

Toda a documentação relativa aos Demonstrativos Contábeis foi apresentada, conforme determinado na Portaria TCE/TO, nº 236 de 30 de abril de 2018, abrangendo o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017. Constatou-se que os lançamentos de empenho são feitos diariamente, ou seja, os fatos contábeis são alimentados no sistema de contabilidade, diariamente, de forma a fornecer uma posição dinâmica da execução orçamentaria.

7 - DEPARTAMENTO FINANCEIRO

A Auditoria constatou por meio de entrevista com o Responsável pelo gerenciamento das finanças do Executivo Municipal, corroborando os documentos apresentados, que os pagamentos são efetuados conforme autorização do gestor municipal, utilizando-se do sistema informatizado de gerenciamento financeiro.

Os controles bancários são feitos *on line*. As receitas tributárias locais também são recolhidas através de boletos bancários pelo SICOB e BRADESCO. As transferências constitucionais são feitas através do Banco do Brasil S/A, agência 3812-1, na cidade de Divinópolis/TO.

8 - COLETORIA MUNICIPAL

Verificou-se junto à Coletoria Municipal, que parte da sede do município não está regularizada, (parcelamento do solo), e desta forma, esses loteamentos não regularizados, inviabilizam a cobrança de IPTU. Os demais tributos de competência municipal estão sendo cobrados regularmente.

Verificou-se que o município não vem inscrevendo contribuintes inadimplentes com o erário, em Dívida Ativa.

A administração que antecedeu a atual gestão, além de realizar doações de lotes e chácaras nas imediações da cidade e deixar que pessoas invadissem terrenos públicos, acabou por impossibilitar a realização do parcelamento total do solo.

Em diversas partes da circunscrição do município há invasões de áreas públicas, em alguns casos com grandes edificações.

Desde o início de 2018, o Município vem tentando reaver os terrenos invadidos e também negociar com os invasores a permuta por lotes que

serão gerados por projetos futuros. Tanto é assim, que após promover as notificações, o Ente se viu obrigado a ingressar com ação de reintegração de posse, autuada sob o nº 0000378-35.2019.827.2726, que neste momento aguarda decisão sobre o pedido liminar de desocupação imediata dos terrenos.

Portanto, apesar de regularmente cobrar os impostos sobre os imóveis do município, a inclusão em dívida ativa requer altos investimentos. Primeiro no geo-referenciamento, mapeamento, parcelamento do solo e cadastramento dos imóveis, em seguida, a informatização desses dados, inclusive dos proprietários.

9 - DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO

9.1 - Levantamento Patrimonial

Segundo consta do Relatório de Auditoria, o Departamento Municipal de Patrimônio não mantém um registro atualizado dos bens patrimoniais, porém fora feito um levantamento dos bens, os que estão sendo utilizados e os que não estão mais em condições de uso.

Atestou que já existe a nomeação de uma comissão para proceder a avaliação das condições de uso, e os bens que não estejam mais em condições de uso ou recuperação.

Essa mesma comissão já fez a análise dos bens em condições de uso, os quais serão emplaquetados, para fins de controle, de acordo com a Portaria nº 406 do STN de 22 de junho de 2011, e também atendendo às recomendações dos Nobres Auditores, faltando apenas a definição da sequência numérica que será adotada, principalmente em razão da situação degradada deixada pela outra gestão.

ITEM 10 – LIXÃO – ATERRO SANITÁRIO

A Auditoria averiguou que o Município de Dois Irmãos do Tocantins mantinha um depósito de resíduos a céu aberto (lixão), sem qualquer planejamento ou medidas de proteção ao meio ambiente ou à saúde pública.

Realmente, a atual gestão recebeu não só o lixão, como toda a administração em situação caótica, de completo abandono, como os próprios veículos públicos demonstram.

Logo após ser realizada a auditoria, a Prefeitura Municipal tomou ciência da real situação do depósito, promovendo medidas urgentes para acondicionamento do descarte.

As fotos que ora se anexa demonstram o trabalho e a situação antes e após as providências:

ANTES:

DEPOIS:

Portanto, a situação encontrada pelos auditores não mais subsiste, estando sanada essa questão, conforme as fotos em anexo atestam. Desse modo, entendem os responsáveis que a irregularidade merece ser considerada como sanada.

11 – PROCESSOS DE DESPESAS COM IRREGULARIDADES:

11.1 – Brasilcard

O presente item trata do Processo nº 002/2017, relativo ao Pregão Presencial SRP, Contrato nº 02/2017, firmado com a empresa Brasilcard Administradora de Cartões para prestação de serviços de sistema de gerenciamento compreendendo a implantação e operação de sistema via WEB.

De acordo com o Relatório, a empresa estaria realizando pagamentos sem a respectiva apresentação de nota fiscal.

Com relação a esse item, basta esclarecer que, apesar de em alguns casos a nota fiscal ainda não constar nos processos, os documentos já encontram-se emitidos e enviados à Brasil Card, autorizando a empresa contratada a fazer o pagamento.

As notas fiscais, normalmente eletrônicas, são envidas à Brasil Card, mas são anexadas aos processos correspondentes em seguida, depois de impressas.

11.2 - DESPESAS COM TERCEIROS, PESSOA FÍSICA

A Auditoria averiguou que o Município estaria realizando contratações de terceiros para prestação dos serviços em áreas diversas, inclusive cargos com atribuições correlatas no plano de cargos e carreiras do órgão ou entidade contratante.

Antes de apresentar as justificativas, há que se destacar que é a Auditoria que deve apontar de forma pormenorizada a irregularidade, o que não se verificou nesse caso.

O Relatório se resume em mencionar os nomes, remuneração e os dias trabalhados pelos contratados. Porém, não aponta sequer a função exercida por eles para justificar acusação de se tratar de atribuições correlatas no plano de carreiras do órgão ou entidade contratante.

O Documento aduz ainda que, com as contratações, o município estaria buscando burlar os limites da despesa com pessoal por meio da terceirização da mão de obra. No entanto, novamente, os Auditores não apresentam fundamentos para tão grave imputação, cabendo ao Controle Externo apresentar de forma inconteste que as contratações pontuais não excederiam o percentual da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sabe-se que atualmente o Município de Dois Irmãos do Tocantins possui despesa líquida com pessoal de menos que 45% (quarenta e cinco por cento) da receita, conforme Demonstrativo anexo:

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	15.470.167,71	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI = IV - V)	15.470.167,71	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	6.960.455,45	44,99
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	8.353.890,56	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%>	7.936.196,04	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%>	7.518.501,51	48,60

O ônus de comprovar a irregularidade cabe aos auditores, como bem observado no Relatório, não encontraram limitações para realização dos seus trabalhos, devendo, nesse contexto, demonstrar que os serviços são de fato de caráter continuado e que, se os contratados fossem adicionados às despesas com pessoal, estas extrapolariam o limite legal.

11.3 – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

11.3.1 - Contratação da banda musical - Meninos de Goiás (Veros Ambiental)

O Relatório de Auditoria sustenta que haveria irregularidade na contratação da banda Menino de Goiás, pois realizada sem o devido processo licitatório e ou decreto de inexigibilidade de licitação, em comemoração ao aniversário da cidade de Dois Irmãos, no valor de R$ 45.000,00, tendo como Credor a empresa, Veros Ambiental Cultural Educacional.

A ausência de processo licitatório está fundamentada no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, ante a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

Destarte, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso:

i) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;

ii) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26 da mesma lei, que assevera:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
>
> Parágrafo único. **O processo** de dispensa, **de inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído**, no que couber, com os seguintes elementos:
>
> I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
>
> **II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**
>
> **III - justificativa do preço.**
>
> IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifo nosso).

O referido decreto de inexigibilidade sequer é exigido pela Lei. Os requisitos legais estão preenchidos e atendidos.

Ademais, o próprio Relatório atesta a causa de eventual inconsistência no processo como a provável falta de conhecimento técnico por parte da Assessoria Jurídica e deficiência do Controle Interno quando da autuação do procedimento sem licitação.

Por fim, saliente-se que o serviço foi efetivamente prestado, satisfatoriamente, empenhado e pago, conforme consta do processo copiado pelos auditores.

11.4 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

O presente item suscita que no período auditado o município teria realizado pregão presencial nº 004/2017, para locação de veículos automotores, sem constar no processo estimativas de preço (orçamento) e porque o edital de licitação não mencionou que não poderão participar da licitação servidores ou dirigentes de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Quanto as estimativas de preço, a Comissão de Licitação juntou ao Processo diversas notas fiscais relativas à locação de veículos similares por outros municípios, estabelecendo assim um critério e a famigerada estimativa de preços.

Os preços praticados pela empresa vencedora são os mesmos oferecidos ao Município licitante, conforme atestam notas fiscais emitidas pela empresa aos municípios de Lajeado e Paranã.

Em relação à ausência de menção à proibição de participar do certame, ainda que o edital não conste tal requisito, não retira a obrigação de atendimento à Lei. A falta de menção a requisito em edital de licitação não afasta as concorrentes de cumprir as exigências legais relacionadas às atividades a serem contratadas.

E nesse contexto, o art. 9º da Lei 8666/93 "caput", inciso III, determina que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, portanto, essa informação é irrelevante e desnecessária.

12 - DAS DENÚNCIAS

12.01 – ALIANZ

Por meio de denúncia anônima, o Relatório averiguou a contratação do Sr. Ailton Martins Brito, Contador e dono da empresa ALIANZ CONTABILIDADE E ASSESSORIA PUBLICA E PRIVADA S/S LTDA. E verificou que a referida empresa foi contratada pela modalidade Convite, nº 001/2017, sendo devidamente licitada, tendo havido três propostas, sendo feitos procedimentos licitatórios, individualizados por Entidades Jurídicas distintas - Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação, Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Assistência Social.

A Auditoria entendeu que a majoração na contratação dos serviços contábeis, que o custo mensal incluindo a elaboração do a escrituração contábil mensal das quatro (04) Entidades, mais o PPA, LDO e LOA, ficou em R$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), portanto, o valor não está aviltante, e sim, compatível com os preços praticados no mercado.

12.O2 – JUVENAL KLAYBER

O Relatório aponta que o chefe do Poder Executivo determinou a abertura de procedimento administrativo especifico para estudo e contratação de consultoria especializada na área pública, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que o profissional deve ser de confiança do Gestor, bem como deter notória especializada na área de direito público para prestar consultoria e assessoria jurídica ao Município de Dois Irmãos do Tocantins.

A denúncia não prospera. Senão veja-se:

Os apontamentos da Diretoria de Controle Externo aparentemente se embasaram em informações equivocadas, uma vez que, apesar de concordar que o advogado contratado possui notório conhecimento jurídico, os serviços para os quais foi contratado não entram no rol daqueles que careçam de excepcionalidade, *"pois são serviços rotineiros, tais como expedir parecer sobre procedimentos licitatórios e outros que se exija formação em direito e com registro na OAB."*

A Conclusão do Relatório diverge dos fatos, inclusive do objeto do Contrato celebrado entre o Município e Juvenal Klayber & Guinzelli Sociedade de Advogados S/S.

Compulsando do processo de inexigibilidade de licitação, já nas peças iniciais como Termo de Abertura e Solicitação de Informação de Crédito Orçamentário, encontrava-se claro que a contratação seria "*para execução de serviços advocatícios especializados na área pública, com objetivo de dar o normal andamento dos processos judiciais e administrativos, bem como nos processos que tramitam junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, TCE/TO, TCU, Secretarias Estaduais, Ministérios da União, órgãos, autarquias e fundações destes, no Distrito Federal e Estado do Tocantins*".

No Evento 4 dos autos, consta todo o procedimento, entregue à equipe do TCE/TO pelo Município. Diz o Termo de Abertura:

TERMO DE ABERTURA

PROCESSO nº 23/2017

ASSUNTO: **CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA O MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS - TO.**

Nesta data procedo a abertura do presente processo para a contratação de assessoria jurídica para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas de interesse do MUNICÍPIO DE **DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS**/TO.

DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS - TO, 02 de Janeiro de 2017.

E a Solicitação de Informação de Crédito Orçamentário:

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CREDITO ORÇAMENTARIO

Ao Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
NESTA

Assunto: Contratação de escritório de advocacia

A par de cumprimentá-lo, valho-me do presente expediente para informar acerca da existência de dotação orçamentária para a contratação de serviços advocatícios especializados na área pública, com o objetivo de dar o normal andamento dos processos judiciais e administrativos, bem como nos processos que tramitam junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, TCE-TO/ TCU, Secretarias Estaduais, Ministérios da União, órgãos, autarquias e fundações destes, no Distrito Federal e Estado do Tocantins.

A Informação de Crédito Orçamentário, expedida pela Secretaria de Finanças:

INFORMAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

Da: Secretaria de Finanças
Para: Srta. Secretário Municipal de administração

Em relação solicitação da Secretária Municipal de Administração, acerca da existência de crédito orçamentário para a contratação de serviços advocatícios especializados na área pública informo-lhe que existe o seguinte crédito orçamentário específico para a realização de tal despesa: **Unidade orçamentária**: - 03.091.0002.2.018 (assessoria jurídica); - **Complemento**: - 3.3.90.35 (serviços de consultoria.)

Solicitação de Contratação:

SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Ao Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS/TO.

NESTA

Assunto: Contratação de escritório de advocacia

A par de cumprimentá-lo, valho-me do presente expediente para informar a Vossa Excelência que o MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA/TO necessita efetuar a contratação de serviços advocatícios especializados na área pública, com o objetivo de dar o normal andamento dos processos judiciais e administrativos, bem como nos processos que tramitam junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, TCE-TO/ TCU, Secretarias Estaduais, Ministérios da União, órgãos, autarquias e fundações destes.

Despacho do Prefeito Municipal:

DESPACHO

Ante a solicitação do Sr. Secretário de Administração desta Municipalidade e da informação de crédito orçamentário, determino a abertura de procedimento administrativo especifico para estudo e contratação de consultoria especializada na área pública, ***por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que o profissional deve ser confiança do Gestor, bem como deter notória especializada na área de direito público*** para prestar consultoria e assessoria jurídica ao MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS.

Sobreveio o Memorando Interno, que atestou a INEXISTÊNCIA do cargo de Procurador do Município:

MEMORANDO INTERNO

Da: Comissão de Licitação
Para: Assessoria Jurídica
Assunto: Contratação de serviços advocatícios especializados na área pública

Por tratar-se de matéria estritamente técnica, que envolve a aferição da notória especialidade na área pública, e de confiança do Gestor Municipal, em razão de inexistência do cargo de Procurador do Município, solicito parecer da Assessoria Jurídica quanto à possibilidade de contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação.

Instado a se manifestar sobre a viabilidade jurídica e a legalidade, o então Secretário de Assuntos Jurídicos, o recém-formado advogado Dr. Pedro Ivo Ribeiro da Silva emitiu parecer muito bem fundamentado, favorável à da contratação sem a exigência de processo licitatório:

Por todos esses aspectos, entendo ser possível a contratação direta de advogado, mediante inexigibilidade de licitação, conforme as razões já declinadas neste Parecer, observando-se que o profissional deve apresentar todos os documentos e certidões negativas necessários para contratação, bem como atestados de capacidade técnica que demonstra notória especialização na advocacia pública.

Então, a Comissão de Licitação, diante da necessidade e da evidente desnecessidade de competição, determinou a contratação de escritório de advocacia "especializado":

> Assim, considerando o parecer jurídico, e atendendo à solicitação do MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS/TO, determino a remessa do processo ao prefeito municipal para a contratação de escritório de advocacia especializado.

É predominante nesta Corte de Contas a corrente de que é permitida a contratação de serviços advocatícios pelo poder público ou a contratação de advogado por meio de inexigibilidade. Ainda assim o Controle Externo, ao interpretar erroneamente as informações, concluiu pela irregularidade da contratação. Repita-se, não resulta de vedação expressa de Lei ou qualquer outra norma, mas de interpretação do Controle Externo. É este o cerne da Auditoria.

O Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO realizou contratação de advogados para consultoria jurídica de acordo com sua real necessidade e a singularidade dos serviços decorrentes da complexidade, promovendo a contratação realizada mediante inexigibilidade de licitação em razão da notória especialidade do profissional, com o permissivo legal insculpido no artigo 25, II, c/c art. 13, ambos da Lei 8.666/93:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
>
> *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
>
> *§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*
>
> *Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

A própria Lei nº 8.666/93 também insere os serviços advocatícios no rol dos serviços técnicos especializados para fins da contratação mediante inexigibilidade de licitação, conforme transcrição supra. Da cátedra do mestre Adilson Abreu Dallari *"não se licitam coisa desiguais, só se licitam coisas homogêneas"*. Daí porque, nos termos da lei, Ficam excluídos os serviços de advocacia da exigência de licitação para sua contratação. O trabalho dos advogados é singular, personalíssimo, impossível, portanto de ser cotejado.

A Auditoria da 1ª Diretoria de Controle Externo corretamente constatou a contratação da assessoria jurídica, ora defendente. No entanto, esta não se deu no intento de ser ocultada, mas para que se complementassem.

O advogado Dr. Pedro Ivo é residente e domiciliado no Município de Dois Irmãos/TO, e foi contratado para cargo em comissão para assessorar os trabalhos internos da administração, emitindo pareceres, revisando contratos, redigindo ofícios, auxiliando na elaboração de projetos de lei, emissão de decretos, etc., trabalhos estes, que na maioria das vezes passaram pelo crivo do escritório Juvenal Klayber & Guinzelli Sociedade de Advogados s/s, conforme atestam os e-mails trocados durante o ano de 2017.

Pela escassez de mão de obra qualificada naquele município, pela eficiência, mas principalmente pelo conhecimento dos processos internos na Prefeitura, o advogado/secretário acabou sendo designado para chefiar o Gabinete do Prefeito, porém, continuou exercendo a função de auxiliar a Assessoria Jurídica nos processos judiciais.

Fatalmente a acumulação gerou um acréscimo de trabalho, mas também uma grande economia aos cofres públicos, haja vista a manutenção da remuneração e a dispensa de contratação de outro servidor.

O advogado comissionado Pedro Ivo continuou exercendo com esmero o apoio aos advogados em Palmas, enviando informações e documentos necessários aos processos judiciais e administrativos que envolvem o Município.

Importante frisar que, além das mensagens eletrônicas abaixo colacionadas, muitas comunicações foram feitas por meio de outras contas de e-mail, de outros advogados do escritório auditado, não só pelo jk@jkg.adv.br. Além disso, esclareça-se que outras diversas demandas foram resolvidas por meio de ligações e via aplicativo (Whatsapp), que agora disponibiliza o envio de documentos via celular.

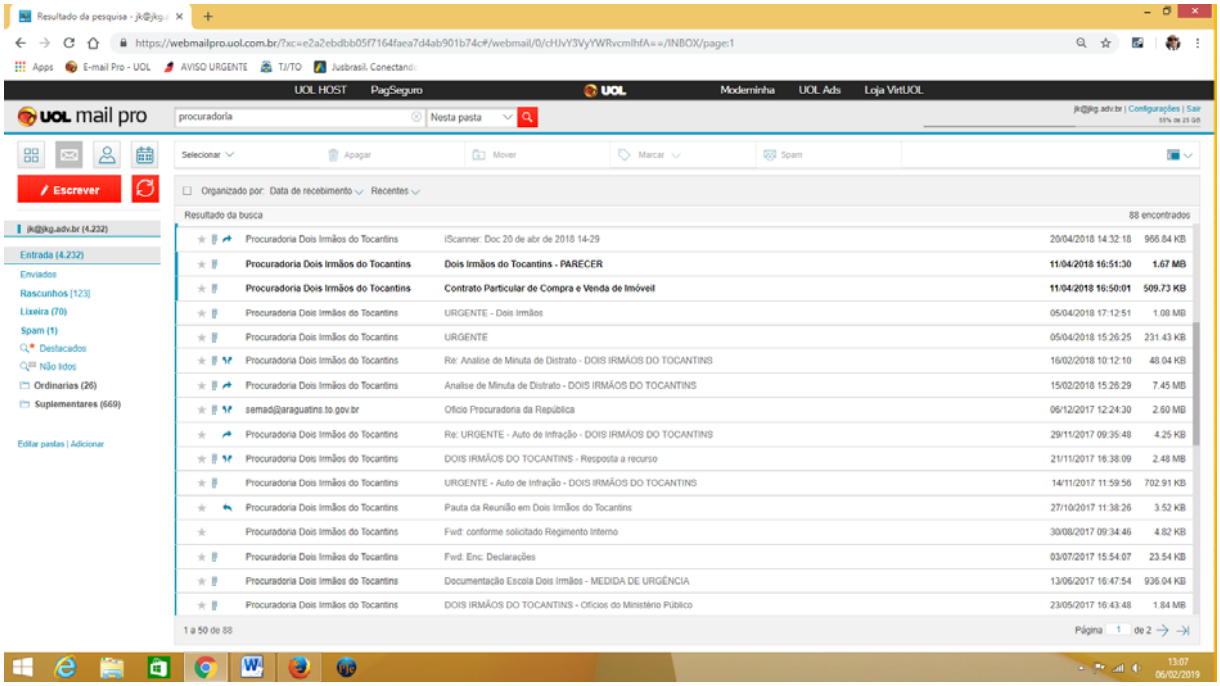

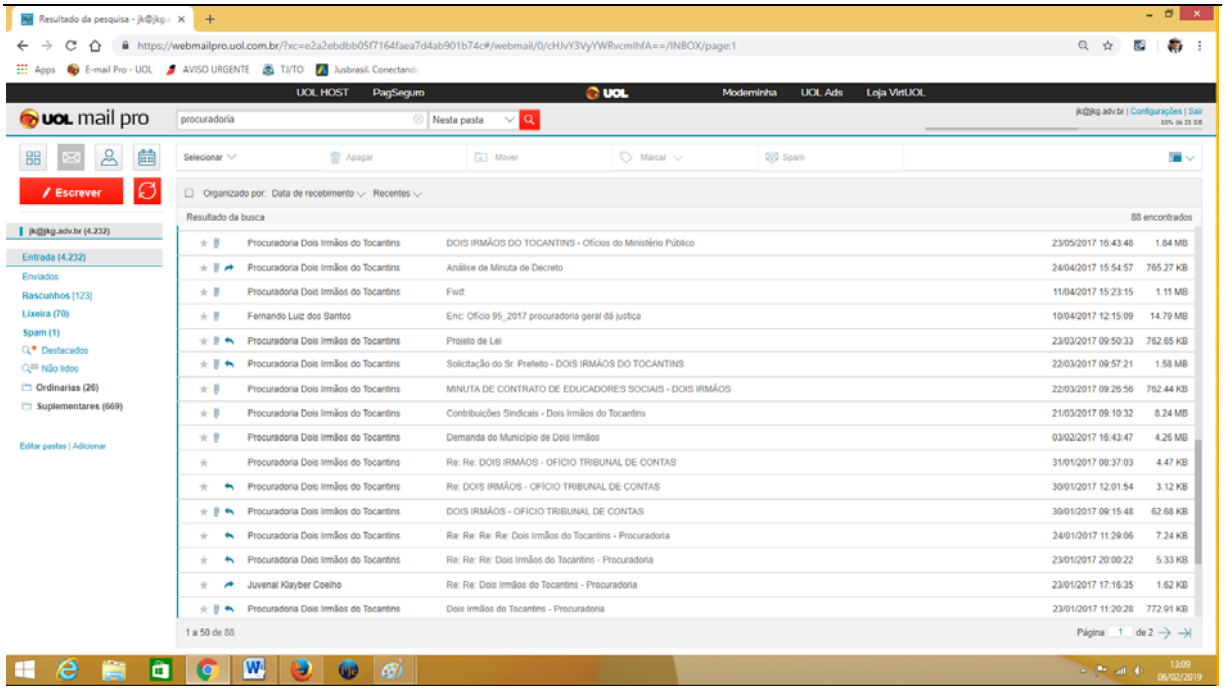

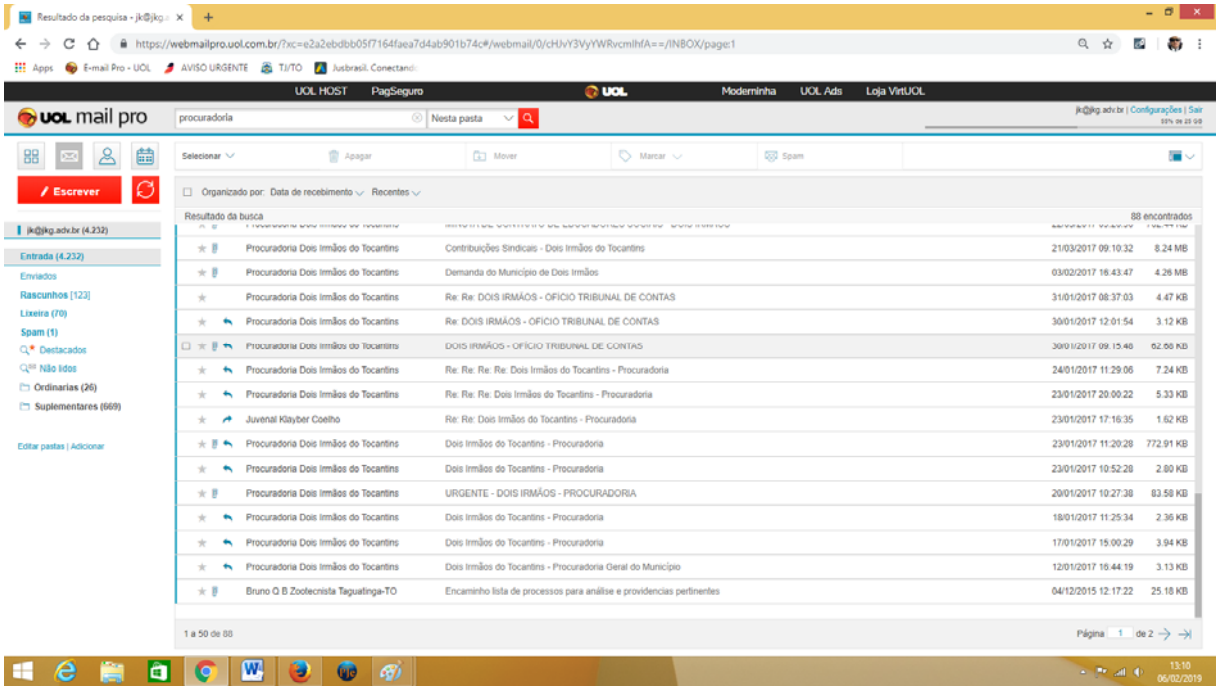

Além dos inúmeros e-mails e ligações, as conversas via Whatsapp abaixo anexadas demonstram o quanto o Secretário de Assuntos Jurídicos, trabalhando dentro da Prefeitura, era necessário e útil às defesas, ações judiciais e processos que envolvem o Município de Dois Irmãos, e esclarecem principalmente qual era o papel da assessoria jurídica do escritório Juvenal Klayber & Guinzelli:

Pedro Ivo ADV DOIS IR...

As mensagens e chamadas desta conversa estão protegidas com a criptografia de ponta a ponta. Toque para mais informações.

DR, BOM DIA 09:30
DÁ UMA OLHADA NESSE PROCESSO 09:30
0000900-33.2017.827.2726 09:30
VEJA SE TEMOS ALGUM DOCUMENTO A SER JUNTADO 09:31
ESTAMOS COMO INTERESSADOS APENAS 09:31
Correto Dr. Vou vou verificar agora 10:04
71 KB 10:05

Pedro Ivo ADV DOIS IR...

Blz Dr. 10:13
0:30 10:15
0002719-39.2016.827.2726 - AÇÃO POPULAR - CARLOS MAGNO 14:49
PEDRO IVO, TEMOS UMA AÇÃO QUE FOI PROPOSTA CONTRA O MUNICÍPIO. 14:50
A MOÇA DO CARTÓRIO DE MIRANORTE ME LIGOU E FEZ E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA 14:50
VOU TE PASSAR O NÚMERO, PRECISO QUE VEJA COM O PREFEITO A POSSIBILIDADE DE CUSTEAR ESSE TRATAMENTO DE SAÚDE 14:50
0000648-93.2018.827.2726 14:51
TRATA-SE DE PEDIDO LIMINAR, QUE TEMOS QUE MANIFESTAR EM 72 HORAS 14:55
0:37 15:13
0:48 15:15

Pedro Ivo ADV DOIS IR...

24 DE NOVEMBRO DE 2017
DR BOM DIA 09:44
TENHO UMAS CONTRARRAZÕES PARA PROTOCOLAR 09:44
MAS O MANDADO DE SEGURANÇA É CONTRA A SEC. SAUDE 09:44
NÃO TENHO PROCURAÇÃO 09:45
Bom dia Dr. 09:50
Estou em Palmas 09:50
Posso providenciar a procuração assinada pelo Secretário 09:54
Estamos dentro do prazo? Pode ser feito na segunda? 09:54
SIM 09:58
TE ENVIEI A PROCURAÇÃO 09:58
27 DE NOVEMBRO DE 2017
Bom dia Dr. 12:13
Sobre a audiência amanhã às 15h30 no fórum de Miranorte 12:13
O prefeito não tem interesse em acordo! 12:13

Pedro Ivo ADV DOIS IR... online

30 DE NOVEMBRO DE 2017
dr 13:54
preciso que veja esse negócio do cemitério 13:54
estou em casa 13:54
fiz uma cirurgia ontem 13:54
Boa Tarde Dr. 15:35
Vou providenciar aqui e lhe envio 15:36
4 DE DEZEMBRO DE 2017
DR 08:07
BOM DIA 08:07
QUEM FOI QUE RECEBEU A NOTIFICAÇÃO DO NATURATINS??????? 08:07
Bom dia Dr. Fui eu que recebi. Estou aqui na confecção da peça de defesa!!! Assim que finalizar envio. 08:28
tbm estava fazendo 08:29
RECURSO ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO AMBIENTAL
Exmo. Sr.

Pedro Ivo ADV DOIS IR... online

12 DE DEZEMBRO DE 2017
5001650-23.2012.827.2726 10:59
DR., TEM UM PRAZO NESSE PROCESSO PARA MANIFESTAR SOBRE O VALOR DA PERÍCIA 10:59
É UMA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO 10:59
DÁ UMA OLHADA E VEJA COM O PREFEITO O QUE ELE ENTENDE 10:59
SE É MELHOR PAGAR OU CONTESTAR O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS 11:00
SE TEM PRESSA NESSA AÇÃO OU SE É MELHOR ENROLAR... ETC 11:00
CONVERSE COM ELE E ME DÁ UM RETORNO 11:00
Tudo bem Dr. 11:00
Ele está em Palmas hoje 11:00
Amanhã eu converso com ele 11:01
22 DE JANEIRO DE 2018
Contas premium por 1 ano no Spotify, essa promoção vai durar pouco tempo!
👉 http://spotiffy.net/?premium 19:56

Pedro Ivo ADV DOIS IR...

23 DE MARÇO DE 2018
5001832-09.2012.827.2726 09:43
BOM DIA 09:43
ESSE PROCESSO ESTÁ COM INTIMAÇÃO PARA MANIFESTARMOS 09:43
É UM INVENTÁRI 09:43
VER SE HÁ INTERESSE OU DÉBITOS COM O MUNICÍPIO 09:44
SE POSSÍVEL, QUE A COLETORIA EMITA UMA CERTIDÃO NEGATIVA 09:44
OUTRA COISA, O JUVENAL DEVE IR AO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS 09:44
JÁ FAÇA UMA PAUTA PRA FALAR COM ELE 09:45
26 DE MARÇO DE 2018
0:58 17:05
Blz 18:33
27 DE MARÇO DE 2018
5001832-09.2012.827.2726 10:07

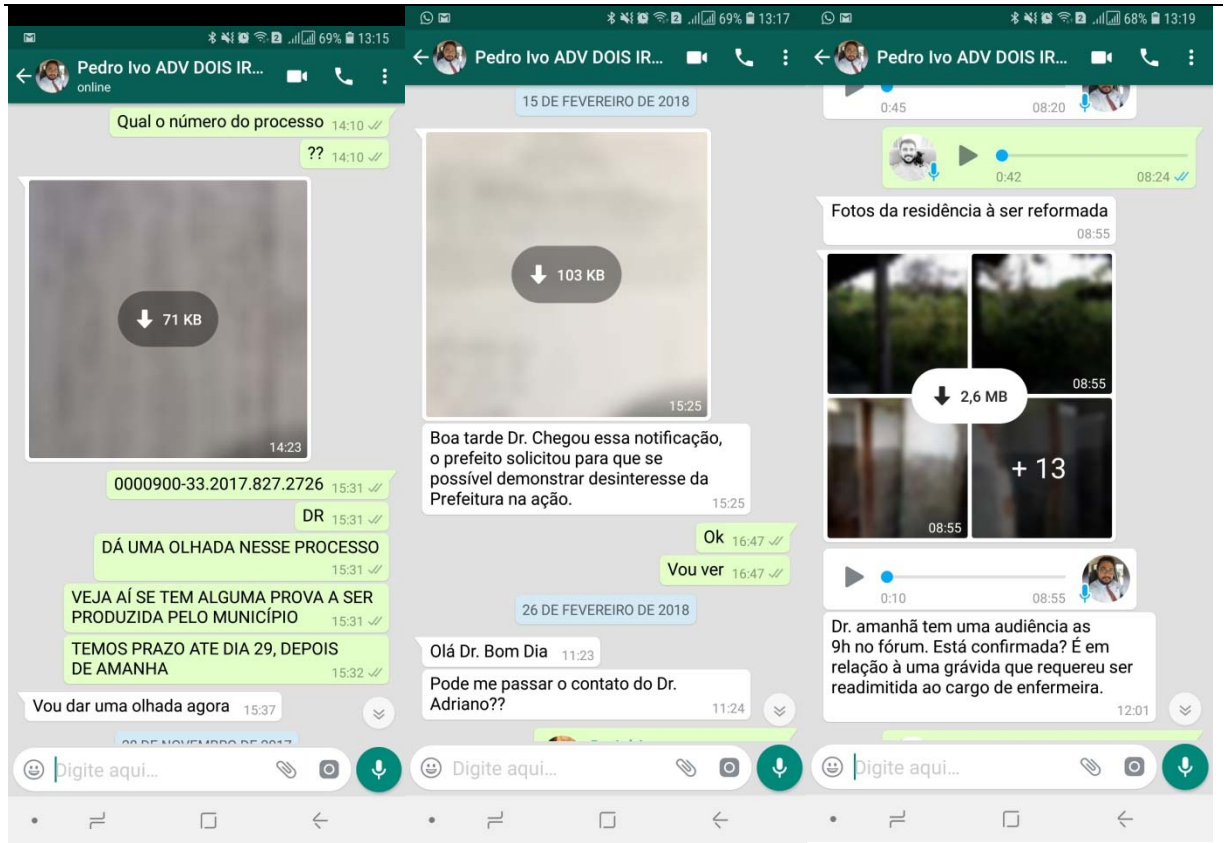

Não se está a buscar comprovação em qual processo o Secretário auxiliou a Assessoria Jurídica, mas apenas demonstrar e ilustrar quais as funções desempenhadas por ambos e que os profissionais trabalhavam juntos na defesa do Ente Público, que, diante da complexidade dos processos (judiciais e administrativos) que envolvem o Município, verificou-se a necessidade de uma assessoria especializada.

O Secretário sempre é acionado pela assessoria jurídica para providenciar documentos necessários às ações e defesas judiciais do Ente. Pela simples análise dos processos e dos e-mails anexados, extrai-se que a atuação de ambos é de suma importância para o atendimento dos prazos com esmero merecido.

Já o advogado Dr. Juvenal Klayber Coelho, com escritório e domicílio profissional na cidade de Palmas/TO, com mais de 30 anos de militância na área administrativa e eleitoral, assumiu o encargo de patrocinar as causas mais complexas que envolviam o Município e atuar pessoalmente nos julgamentos de

recursos perante os Tribunais com sede em Palmas/TO e Brasília/DF, conforme destacado na Solicitação de Contratação:

SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Ao Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS/TO.

NESTA

Assunto: Contratação de escritório de advocacia

A par de cumprimentá-lo, valho-me do presente expediente para informar a Vossa Excelência que o MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA/TO necessita efetuar a contratação de serviços advocatícios especializados na área pública, com o objetivo de dar o normal andamento dos processos judiciais e administrativos, bem como nos processos que tramitam junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, TCE-TO/ TCU, Secretarias Estaduais, Ministérios da União, órgãos, autarquias e fundações destes.

Percebe-se claramente que, as contratações possuíam objetivos distintos, bastando uma breve consulta ao Sistema Processual Eletrônico do TJ/TO (e-Proc) para constatar a efetiva prestação dos serviços contratados, sem prejuízo das intervenções junto aos órgãos administrativos.

Sem desmerecer o conhecimento do primeiro Advogado Pedro Ivo Riberio, ainda em início de carreira, necessário reconhecer o nível de especialização do segundo Advogado Juvenal Klayber Coelho, assim como do seu sócio Dr. Adriano Guinzelli, especialista em Direito Tributário, que muito auxilia na busca de medidas para retirar o Município dos órgãos restritivos e outras questões que envolvem finanças públicas.

Atualmente, com a digitalização dos processos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – TJ/TO passou-se a exigir assiduidade e frequência no acompanhamento processual, pois a tramitação hoje é muito mais rápida, requerendo a presença física do advogado nos cartórios, audiências e sessões de julgamento. Portanto, por uma simples conta matemática, vislumbra-se

plenamente cabível que um município tenha um procurador para representa-lo na capital distante quase 200 km.

Quanto aos demais tribunais, TCE/TO, TCU, Justiça Federal, TRF, STJ e STF, estes ainda contam com alguns processos físicos, demonstrando que, há anos a necessidade de se ter um correspondente atuante nesses tribunais era essencial ao bom andamento da administração e proteção aos interesses da Urbe.

E para que fique claro, a atuação do causídico não se resumiu a estas repartições, diversos foram os trabalhos executados em processos administrativos, junto à Receita Federal, FUNASA, IBAMA, Naturatins, Associação Tocantinense de Municípios – ATM, Secretarias de Estado, Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e até neste Tribunal de Contas, como por exemplo, vista e cópia de processos, petições, despachos, audiências, sessões de julgamento, entre outros. Sempre com o auxílio do Secretário, principalmente na obtenção rápida de documentos nos arquivos da Prefeitura.

Como dito, além do notório conhecimento do advogado na área administrativa, a contratação se deu também por economia e celeridade nos processos afetos ao Município de Dois Irmãos/TO. Diz o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO:

> *Art. 132 - As auditorias, inclusive as inspeções, serão realizadas, nos termos do disposto neste Capítulo, sobre os fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e* ***operacional****, matéria de pessoal, situações* ***organizacionais*** *anômalas e* ***desempenho dos órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quanto aos resultados da execução dos programas governamentais.***
>
> *§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, as auditorias, inclusive as inspeções, poderão ser feitas mediante amostragem, desde que não seja possível em sua totalidade ou tenham sido detectadas irregularidades, sobre os programas governamentais prioritários e sobre aqueles que, a juízo do Tribunal, revelem situações descritas no caput deste artigo,* ***considerados entre outros elementos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária, tendo em vista, principalmente, os seguintes <u>critérios:</u>***
>
> ***I - volume de investimentos;***
>
> ***II - repercussão sobre a economia e sua utilidade social;***

> ***III - área geográfica abrangida*** *e segmentos sociais atendidos;*
>
> ***IV - relação custo/benefício,*** *cronograma de execução e efeitos sobre o perfil da dívida pública;*
>
> *V - conexão com outros programas governamentais;*
>
> *VI - existência de gestores identificados como responsáveis pela execução de diversos programas governamentais.*

A auditoria, apesar de minuciosa, não observou os requisitos exigidos na ocasião da redação do Relatório, pois, se considerado o volume de investimentos por parte do Município, a repercussão sobre a economia e sua utilidade social, a relação custo/benefício, claramente se mostra plausível a contratação de assessoria jurídica especializada, para atuar precipuamente na capital do Estado, distante 200 km da sede o município.

Importante ressaltar que a Assessoria situada na capital não permanece estática, dependendo unicamente do apoio do servidor comissionado. Pelo menos uma vez na semana, um advogado do escritório é designado para se dirigir à sede da Prefeitura de Dois Irmãos, despachar com o Prefeito e com os Secretários Municipais, debatendo e auxiliando na redação/emissão de pareceres, projetos, etc. Tudo isso sem prejuízo de eventuais reuniões e visitas dos Secretários ao escritório situado em Palmas.

Ainda que o Secretário de Assuntos Jurídico tivesse a capacidade de desenvolver o mesmo trabalho do representado, o Município deveria arcar com despesas de combustível, diárias em hotéis, cópias, diligências, na cidade de Palmas/TO, o que certamente ensejaria despesas desnecessárias, morosidade e prejuízos processuais ao Ente Público.

Enquanto o servidor público necessita de ambiente de trabalho adequado (móveis, ar condicionado, computadores, impressoras, acesso à internet, veículo, material de expediente e insumos, assistentes administrativos, pessoal de limpeza, motorista etc.), o advogado contratado sequer exige formalização de vínculo empregatício, pois a este compete atender ao contratante em qualquer

hipótese prevista no contrato, sendo que o ônus da atuação compete ao contratado, inclusive os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (art. 71, da Lei n° 8.666/93).

O escritório contratado há mais de trinta anos milita nas áreas administrativa e eleitoral e tributária, lhe outorgando expressiva expertise em causas que envolvem municípios, principalmente do Estado do Tocantins.

Atualmente presta assessoria aos municípios de Araguatins, Itaguatins, Bandeirantes, Dois Irmãos do Tocantins e Monte do Carmo. Todos eles possuem um assessor jurídico local, que atua internamente, residindo no próprio município, mas, com a frequente necessidade de diligências nos moldes narrados e em contínuo contato com a assessoria, imprescindível que haja um representante junto aos Tribunais e Repartições na Capital do Estado.

Sobre esse tema e para ilustrar a tese, insta rememorar que em 11/10/2017 o advogado auditado, no exercício do múnus, defendeu em sustentação oral junto à 2ª Câmara Cível do TJ/TO, **que negou, por unanimidade, provimento à apelação do Ministério Público Estadual** contra decisão de 1ª Instância que inocentou o advogado José Augusto Bezerra Lopes e seu escritório Bezerra Lopes Advogados SS, da acusação de improbidade administrativa por ter sido contratado sem licitação para a defesa do município de Aliança do Tocantins. Eis o Acórdão:

APELAÇÃO N o 0018025-78.2016.827.0000

ORIGEM:	*COMARCA DE GURUPI-TO*
REFERENTE:	*AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0000659-76.2014.827.2722, 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO*
APELANTE:	*MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS*
APELADOS:	*MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS E OUTROS*
SECRETÁRIA:	*2ª CÂMARA CÍVEL*
RELATOR:	*Des. MARCO VILLAS BOAS*

E M E N T A

1. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. CONTRATO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEGALIDADE. SINGULARIDADE DO SERVIÇO, ESPECIALIZAÇÃO DOS ADVOGADOS E INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO COMPROVADOS. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1.1. É perfeitamente possível a contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, *desde que observados os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. (Precedente do Supremo Tribunal Federal).*

1.2. A contratação direta de escritório de advocacia pela Administração Pública (município de Aliança do Tocantins), por inexigibilidade de licitação, para realização de serviços de consultoria e assessoria jurídico administrativa aos diversos órgãos da administração municipal; elaboração de minutas de atos da administração, tais como: pareceres, projetos de leis, decretos, portarias, editais de licitações, contratos, distratos, etc.; patrocínio ou defesas das causas de interesse da administração municipal, nas vias administrativa e judicial, em qualquer instância ou tribunal, não constitui ato de improbidade administrativa, em razão da singularidade do serviço a ser prestado e da notória especialização dos contratados, com especialização (pós-graduação) em Direito Tributário, Direito Civil e Processual Civil e Direito Público, participação em cursos de licitações e contratos administrativos, seminários, além da prestação do mesmo serviço em vários outros municípios.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação no 0018025- 78.2016.827.0000, em que figuram como Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e Apelados MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS, JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS.

Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES, a 2a Turma Julgadora da 2a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ***por unanimidade de votos, conheceu do recurso de Apelação e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença prolatada*** *nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa no 0000659-76.2014.827.2722, que, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial da ação em epígrafe, ante o não preenchimento dos requisitos autorizadores*

das leis vigentes aplicáveis ao caso e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte.

Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

Palmas-TO, 11 de outubro de 2017.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Relator

É sabido que os processos judiciais e administrativos em que os municípios são partes merecem atenção e esmero, já que tratam de bens e interesses públicos.

A exemplo, ações de ressarcimento, de cobrança, representações junto ao Ministério Público, entre outras. O direito não socorre aos que dormem, e por essa razão, é comum e legal que seja contratada assessoria jurídica especializada, protegendo o patrimônio público, inclusive.

No que diz respeito à contratação de profissionais de notória especialização, tema que interessa ao presente, a Lei de Licitações regra o assunto no já transcrito inciso II do artigo 25, combinado com o artigo 13 do mesmo Estatuto.

Além do enquadramento do serviço nos moldes do artigo 13 da Lei de Licitações, exige-se que tais serviços sejam de natureza singular. Isso significa dizer que o trabalho a ser realizado deve ter natureza própria e diferente daquele ordinariamente efetivado pela Administração. Os professores IVAN BARBOSA RIGOLIN e MARCO TULLIO BOTTINO, com clareza ressaltam:

> *"Singular é aquele serviço cujo resultado final não se pode conhecer nem prever exatamente antes de pronto e entregue; aquele cujas características inteiramente particulares, próprias do autor, o façam único entre quaisquer outros. O único elemento sabido nesse caso é que cada autor o fará de um modo, sem a mínima possibilidade de que dois produzam exatamente o mesmo resultado. Cada qual tem a chancela de um autor, sendo, nesse sentido, único. Caracterizada e justificada essa*

singular natureza, ao lado da comprovação documental de notória especialidade do autor, teremos a inexigibilidade de licitação para cada caso concreto que se apresente.

Nem todo serviço constante do artigo 13 tem natureza singular, é o que se pretende ter esclarecido em definitivo. Um 'treinamento de pessoal' em tiro, ou em datilografia, não deixa de ser um treinamento de pessoal e o art. 13 consigna 'treinamento de pessoal' como serviço técnico especializado; mas não é a tal espécie de treinamento que se refere, pois esse não constitui 'serviço técnico profissional especializado', porém serviço comum, não singular, que qualquer empresa ou profissional do ramo pode executar perfeitamente igual, de modo plenamente descritível num edital de licitação, e cujos resultados são controláveis a todo tempo e exigíveis, certos e precisos, sempre."

Por sua vez, é o próprio § 1°, do artigo 25, da Lei de Licitações, que traz as diretrizes da definição do que seja notória especialização. Aduz o dispositivo em questão:

"Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

A notória especialização deve estar relacionada com o objeto da contratação. Não se pode contratar um notório advogado para realização de uma obra de engenharia, por exemplo. Sobre esse tema, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins, por meio da Resolução nº 05/2018, resolveu aprovar o Parecer Jurídico e a minuta de contrato, documentos anexos. Esse entendimento está exteriorizado sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios emitido pela OAB/TO, que segue anexo à presente, do qual insta transcrever:

(...)

2.14. *Como se sabe, enquanto os advogados públicos trabalham em instalações mantidas pelo Poder Público, utilizando-se de estrutura física adquirida e mantida, no caso, pela Administração Municipal, bem como de estrutura de pessoal de apoio remunerada pelo Município, os advogados privados (contratados via inexigibilidade) desembolsam quantias*

> *expressivas apenas para exercer o seu mister, tais como aquisição e manutenção de computadores, móveis, material de escritório, além de arcarem com todos os custos tributários inerentes à instalação de um escritório de advocacia, bem como custos de aluguéis e taxas condominiais, isto sem falar no necessário custeio da contratação de pessoal administrativo pelo regime da CLT, com todos os encargos inerentes a tais vínculos empregatícios.*
>
> *(...)*

Os Advogados públicos necessitam de ambiente de trabalho adequado, ou seja, prédio devidamente equipado com móveis, ar condicionados, computadores, impressoras, acesso à internet, veículo de representação, material de expediente e insumos, assistentes administrativos, pessoal de limpeza, motorista etc., cuja aquisição, contratação e manutenção, por óbvio, são de responsabilidade do Poder Público Municipal. Some-se a isto os encargos sociais e derivados da relação de trabalho, no que se inclui o pagamento gratificação natalina, hora extras, férias, diárias, etc. Não bastasse isso, deve ser levada em consideração que os advogados públicos gozam de férias anuais, período em que, mormente se somente existir um único servidor, o ente municipal ficará totalmente desassistido. Circunstância que também será observada nos afastamentos, impedimentos e suspeições.

Esta situação não se observa com a contratação de uma banca de advogados, posto que não se estará diante de vínculo empregatício entre o Poder Público Municipal e o um escritório de advocacia, pois a este compete atender ao contratante em qualquer hipótese prevista no contrato, sendo que o ônus da atuação compete ao contratado, inclusive os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (art. 71, da Lei n° 8.666/93).

Além de nada desembolsarem para custear os recursos material e humano que utilizam no exercício da advocacia, os advogados públicos recebem do Município subsídio mensal em valor fixo em razão do cargo que ocupam, o que

também os distingue dos advogados privados, que dependem exclusivamente dos honorários advocatícios para sobreviver e manter a sua estrutura de trabalho.

A licitação, como se vê, não é regra absoluta, já que a própria Lei nº 8.666/93 excepciona os casos em que ela pode ser dispensada ou inexigível. Assim, não ficando configurado nenhum desses casos, as contratações efetuadas pela Administração Pública deverão ser feitas através do instituto da licitação formal.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema é no sentido de admitir a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os municípios, desde que tais serviços sejam dotados de singularidade e que os profissionais possuam notória especialização.

Em consonância com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, já transcrito, os demais tribunais do país também já sedimentaram:

> *AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. 1. A Lei n° 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II, c/c como artigo 13, inciso V,* ***autoriza a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos****, desde que fundamentada em notória especialização ou singularidade do objeto. [...] (TJ-SP - APL: 91865065320088260000 SP 9186506-53.2008.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 10/12/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2013).*
>
> *REEXAME NECESSARIO - APELAÇAO CÍVEL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - SEM LICITAÇÃO - POSSIBILIDADE - CESSÃO DE DIREITOS - RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PACTUADOS. 1-* ***Não caracteriza ilegal a contratação de advogado pelo município, sem a observância de licitação, nos termos do art. 25, II, § 1º c/c art. 13, V, da Lei n° 8.666/93.*** *2- É possível a cessão de direitos sobre recebimento de honorários advocatícios, ainda que seja decorrente de contrato com a Administração Pública. 3- Confirmaram a sentença em reexame necessário; Deram provimento ao recurso principal e prejudicaram o apelo adesivo. (TJ-MG - AC:10558110004154001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2014).*

Como se viu, o instituto da inexigibilidade de licitação pode ser utilizado diante de situações muito específicas e peculiares, levando-nos à

conclusão de que, excepcionando-se as hipóteses previstas nos arts. 24 e 25 da Lei n° 8.666/93, a licitação é taxativamente exigível para os contratos que envolvem obras, serviços, compras e alienações, bem como para a concessão e permissão de serviços públicos.

A advocacia é marcada pela pessoalidade, pois não se exerce dissociada da pessoa do advogado. E, ainda, o art. 34, IV do Estatuto da OAB[1], e os arts. 5º, 7º e 39 do Código de Ética e Disciplina da OAB[2], são expressos quando vedam a mercantilização da profissão, e o oferecimento dos serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

Seguindo este entendimento, o Pleno do Conselho Federal da OAB aprovou a Súmula nº 04/2012/COP, publicada no DOU nº 205, de 23/10/2012, às fls. 119, à qual:

> *ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93,* ***é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição,*** *sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal. Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente. JARDSON SARAIVA CRUZ Relator.*

Com base nesses fundamentos, há entendimento, nos Tribunais Superiores, no sentido de que é singular todo e qualquer serviço advocatício, além de ser subjetiva a aferição da notória especialização, permitindo, por consequência, a contratação direta de advogados e/ou escritórios de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação. Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou da seguinte forma:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS*

[1] Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;
[2] Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.
Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.
Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI N° 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.492/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata- se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza da ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei n° 8.666/93 que, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. ***4. É impossível aferir, mediante procedimento licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.*** *7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRATURMA, julgado em 12/11/2013)*

Foi reconhecida, no Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral do Recurso Extraordinário 656.558, em que se discute se pode ser inexigível a licitação para a contratação de serviço de advocacia. O julgamento deste RE foi suspenso no dia 14 de junho de 2017, e o único voto proferido até o momento foi o do Relator, Ministro Dias Toffoli. Segundo se extrai do seu voto, a contratação

de advogados sem licitação é possível, e a mesma deverá ser justificada pela necessidade real, pautada no interesse público.

De acordo com o Ministro, **tal possibilidade só existe porque a escolha de serviços jurídicos é baseada na confiança**, ao passo que a competição entre escritórios se baseia em elementos subjetivos. Em trecho retirado do voto, o Ministro Dias Toffoli expõe da seguinte forma:

> *Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteada pela ética profissional,* ***torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços.***
>
> *Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que* ***constitui infração disciplinar "angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros".***
>
> *A vedação de condutas tendentes à captação de clientela também está contida expressamente no art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB: "Art. 7º.* ***É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.****"*
>
> *Considero, ainda ser de todo incompatível com as limitações éticas e legais a disputa pelo preço. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Suprema Corte:*
>
> *"AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência.* ***Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.*** *Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado { plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei n° 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.* ***Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou***

seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. *Ação Penal que se julga improcedente" (AP nº 348/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 3/8/07 – destaque nosso).*

Saliento, assim, que o reconhecimento da incompatibilidade da contratação dos serviços de advocacia com o procedimento licitatório não obsta que sejam verificadas, em face do caso concreto, possíveis incursões dessas contratações na Lei de Improbidade Administrativa, desde que seja constatada a premissa maior do ato ilegal e ímprobo, qual seja, a prova do elemento subjetivo do tipo relativamente a sujeitos envolvidos na relação jurídica em xeque.

Por derradeiro, proponho a aprovação das seguintes teses, com repercussão geral:

a) É constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece ser inexigível a licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei, desde que i) preenchidos os requisitos nela estabelecidos, ii) não haja norma impeditiva à contratação nesses termos e iii) eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange à execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

b) Para a configuração da improbidade administrativa, prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, faz-se necessária a presença de dolo ou culpa, caracterizados por ação ou omissão do agente, razão pela qual, não havendo prova do elemento subjetivo, não se configura o ato de improbidade administrativa, em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa.

Por todos esses aspectos, vislumbra-se ser possível a contratação direta de advogado ou escritório de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, conforme as razões já declinadas neste Parecer, observando-se que o profissional deve apresentar todos os documentos e certidões negativas necessárias para contratação, consoante externado na Resolução do e. TCE/TO nº 599/2017, além de reiteradas decisões dessa própria Corte:

RESOLUÇÃO TCE/TO – 1ª Câmara

1. Processo nº: 8767/2016
2. Classe de assunto: 7. Denúncia e Representação
2.1. Assunto: 2. Representação
3. Responsável: Márcia da Costa Reis Carvalho – CPF: 372.854.833-20, Prefeita de LajeadoTO
3.1. Interessado: João Edson de Souza – Promotor de Justiça do Estado do Tocantins
4. Órgão: Prefeitura de Lajeado-TO

5. Relator: Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição
6. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de
Almeida
7. Procuradores constituídos nos autos: Luciano Machado Paço – OAB/GO nº 23.262; Alex Hennemann – OAB/TO nº 2138; Mônica Torres Coelho – OAB/TO nº 4.384; Marcella Ayres
Alfonso Cavalcante – OAB/TO nº 6.453; Juliana Bezerra de Melo Pereira – OAB/TO nº 2674 e Fábio Bezerra de Melo Pereira – OAB/TO nº 3990

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PELA PREFEITURA DE LAJEADO-TO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. EXCEPCIONALIDADE. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

Considerando a legalidade das inexigibilidades de licitação.

Considerando tratarem-se de serviço singular.

Considerando, por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas no voto do Relator em:

8.1. conhecer a presente Representação, formulada com base no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, considere-a improcedente, consoante o teor deste Voto;

8.2. determino à Secretaria da Primeira Câmara que proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 341, §3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários;

8.3. determino à Secretaria da Primeira Câmara o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Protocolo para proceder o arquivamento, aplicando-se, por analogia, o art. 11 da Instrução Normativa nº 09/2003.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de _____ de 2017.

A(s) asssinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO - RELATOR (A)
Cargo: CONSELHEIRO - SUBSTITUTO - Matricula: 238406
Código de Autenticação: e117591e7effce1d419e20e43a629614 - 23/05/2017 14:30:03

JOSE WAGNER PRAXEDES - PRESIDENTE (A)
Cargo: CONSELHEIRO - Matricula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 23/05/2017 14:52:23

RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS
Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 234494
Código de Autenticação: 5556fdae78be9431cd6fafcc2a8b4957 - 23/05/2017 16:36:07

A permissibilidade jurídica da contratação direta, via inexigibilidade de licitação impõe, noutro giro, a observância da formalização veiculada pelo art. 26 da Lei nº 8.666/1993, abordando a imprescindibilidade do serviço, a razão da escolha do prestador e a demonstração de que o preço se encontra compatível com o de mercado, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.

Em destacado posicionamento, Alice Gonzales Borges tece considerações relevantes sobre a desnecessidade da licitação para a contratação de serviços profissionais de advocacia, sobre vários e argutos fundamentos.

A conflitualidade de princípio de que trata a citada publicista resultaria da conjugação da Lei nº 8.666/93 confrontada com a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB) e o Código de Ética dos Advogados.

Isto porque, descarta a efetivação de uma pré-qualificação, seguida de seleção, ou um registro cadastral também seguido de seleção e sorteio, para que incorra na proibição do art. 22, § 8º, da Lei 8.666/93, pelo fato de ocorrer a inexigibilidade da licitação de serviços advocatícios por duas causas bem definidas na legislação: ou porque se trate de serviços de notória especialização, ou porque, em muitos outros casos, se configure mesmo, por causas diversas e potencialmente inimagináveis por qualquer legislador, verdadeira inviabilidade de competição.

Nesse sentido, o próprio Código de Ética da Advocacia, em seus artigos 28 e 29, desestimula a competição entre seus profissionais, inviabilizando o

certame licitatório, por ser recomendado ao causídico a moderação, discrição e sobriedade.

Por sua vez, o artigo 34 do Estatuto da OAB, elenca como infração disciplinar "organizar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros" (IV). Na mesma esteira, o artigo 5º do Código de Ética veda qualquer procedimento de mercantilização do advogado no exercício da profissão: *"O exercício da advocacia, é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização."*

E para impedir que haja captação direta ou indiretamente de clientes assim dispõe o art. 7º da lei em debate*: "Art. 7º - É vedado o oferecimento de serviços que impliquem, direta ou indiretamente, vinculação ou captação de clientela."*

Ainda louvando-se nas lições da ilustre Alice Gonzales Borges, se extrai: *"Enquanto o art. 30, inc. II, da Lei 8.666/93, estatui, como um dos requisitos de habilitação técnica a indicação das instalações materiais da empresa licitante, o art. 31, §1º, do Código de Ética do Advogado veda, nos anúncios do advogado, menções ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional, por constituírem captação de clientela. Constitui requisito de habilitação técnica dos mais importantes, na Lei nº 8.666/93, a comprovação, por meio de atestados idôneos de órgãos públicos e privados, do desempenho anterior do licitante em atividades semelhantes àquela objetivada na licitação (art. 30, § 3º). O Código de Ética veda, nos arts. 29, §4º e 33, IV, a divulgação de listagem de clientes e patrocínio de demandas anteriores, considerados como captação de clientela".*

Portanto, ao se compulsar os comandos da Lei nº 8.666/93 deve ser feita a interpretação sistemática tanto com o Estatuto do Advogado, como também com o respectivo Código de Ética.

Ao demonstrar ser inexigível o certame para que ocorra a contratação da prestação de serviços jurídicos, quer pela impossibilidade de se aferir o conhecimento científico de cada profissional, o que levaria a um julgamento subjetivo, quer pela singularidade do causídico prestador do serviço e, por fim, quer pelo Estatuto e o Código de Ética do Advogado reprimirem a captação direta ou

indireta de clientes, além dos outros princípios declinados no presente tópico, que invalidam qualquer processo de seleção para a contratação dos serviços advocatícios, visto não ser o menor preço o fator preponderante para a efetivação do melhor serviço.

Esta reflexão é imperiosa, porque a Lei nº 8.666/93 não exige que haja licitação para contratação direta de parecer, atuação preventiva ou contenciosa do advogado, que pela natureza intelectual do serviço, fica excluído do certame.

Contratando diretamente o advogado não estará a autoridade administrativa cometendo infrações nem agindo de forma contrária ao estabelecido na Lei de Licitações.

DA DECISÃO UNÂNIME DO TCE/TO SOBRE A CONTRATAÇÃO DIRETA DE ASSESSORIA JURÍDICA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins rejeitou as contas do mês de janeiro de 1997 do Município de Caseara, em razão de dois contratos via direta por inexigibilidade de licitação firmados com Valdinez Ferreira de Miranda, sendo um pelos serviços de assessoria jurídica e advocacia e outro pelos de contabilidade, nos termos da Resolução 5.018/97 de 09/07/97, mas, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro José Jamil Fernandes Martins em recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito Suair Mariano de Melo, Processo n° 9256/97, estribado em decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Ordinário em HC nº 72.830-8 - RO, reconsiderou a decisão, aprovou às contas e extinguiu a multa, tudo nos termos do Relatório e Voto que ensejaram a Resolução n° 2.909/98 de 08/04/1998. Vide em que termos posicionou-se o Ministro Carlos Velloso ao proferir seu voto, no RO acima:

> *"... Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine- se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia em servidor. Este absurdo somente seria*

admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res pública".

Não bastasse, ainda que considerada equivocada a inexigibilidade de licitação, o que só admite a título de argumentação, ainda assim, tal conclusão em hipótese alguma elevaria a contratação ao patamar de prática de irregularidade, muito menos improbidade, considerando a ausência dos elementos do tipo como já exposto na presente peça. Veja-se o seguinte julgado:

> *"EMENTA: APELAÇÃO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS SEM LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO CULPA OU DOLO - ATO DE IMPROBIDADE NÃO EVIDENCIADO – NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO – SINGULARIDADE DO SERVIÇO PRESTADO – MATÉRIA NOVA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO -- UNANIMIDADE. 1 –* ***Não se pode enquadrar toda e qualquer falta administrativa na figura da improbidade, avessa esta a eventuais faltas de caráter secundário, envolvendo rotinas administrativas que, mesmo na hipótese de terem sido contrariadas, de modo algum teriam sido de forma dolosa, requisito subjetivo reclamado pelo art. 11 da Lei de Improbidade. 2 - Inexistindo, nos autos, prova de conduta com intuito de desonestidade, nem dano para o erário, a hipótese é de improcedência da ação.*** *3 - Ademais, há que se anotar a circunstância específica da contratação e prestação de serviços advocatícios,* ***que se baseiam na confiança e não só na aplicação técnica dos conhecimentos, mas decorrente do mandato/outorga de poderes de representação em juízo, entre as partes,*** *conforme o Código Civil. Não se trata, pois, de mero contrato de prestação de serviços no sentido genérico. Conforme a melhor doutrina, não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido. 4 - As sanções da Lei 8.429/92 só podem ser aplicadas em casos de comprovado dolo, má-fé ou desonestidade do agente público, capaz de caracterizar a improbidade administrativa; caso contrário, não ocorrerá o ilícito previsto na lei. 5 - Em relação a suposta necessidade de formalização do processo para demonstrar a singularidade do serviço técnico prestado, resta preclusa tal argumento, uma vez que a matéria é nova, aventada apenas em segundo grau de jurisdição, o que é vedado, pois configurada hipótese de supressão de instância. 6 – Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime." (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5001281-93.2011.827.0000, RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.)*

Advêm do estatuto das licitações e contratos públicos que a notória especialização decorre da demonstração de que os profissionais são especialistas em seus campos de atuação, o que se extrai de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos ligados à sua atividade que convenção o gestor da essencialidade e adequação à plena satisfação do objeto contratado.

Nesse ínterim, sequer há que estender argumentos, posto que a própria Diretoria Geral de Controle Externo concordou em "grau, gênero e número, que o contratado possui notório conhecimento jurídico", mas entendeu que "os serviços para que fora contratado, não entra no rol dos serviços singulares e/ou casos que careça de excepcionalidade, pois são serviços rotineiros, tais como expedir parecer sobre procedimentos licitatórios, responder diligencias e outros que se exija formação em direito e com registro na OAB, portanto, considera-se que a contratação dessa empresa pelo Expediente de INEXIGIBILIDADE, não foi a forma adequada para essa contratação."

No entanto, como já exaustivamente esclarecido, os serviços para os quais a assessoria jurídica auditada foi contratada NÃO SÃO OS MESMOS afetos ao Secretário de Assuntos Jurídicos. Este emite pareceres, redige projetos de lei, ofícios, requerimentos, etc., na maioria das vezes com o auxílio do escritório auditado.

E no mesmo caminho, o escritório auditado sempre mantém contato com o ex-secretário, para providenciar documentos que auxiliem na propositura de ações e defesa judiciais, bem como intervenções junto aos órgãos públicos e autarquias sediadas na Capital do Estado.

Portanto, comprovado que ambos advogados eram e são necessários ao bom e rápido andamento da máquina administrativa e em atenção às demandas judiciais, portanto, a contratação dos serviços advocatícios do escritório Juvenal Klayber & Guinzelli Sociedade de Advogados S/S foram e são imprescindíveis ao Ente Público.

O advogado pode ser contratado para emissão de parecer, prestação e serviços de assessoria e consultoria jurídica, patrocínio ou defesas em causas judiciais ou administrativas em instâncias e repartições específicas, estes considerados como serviços técnicos especializados, ex vi do artigo 13, incisos II, III e V da Lei de Licitações.

O conhecimento do advogado representado encontra-se demonstrado nos documentos anexos. Trata-se de profissional que presta serviços em diversos municípios do Estado do Tocantins, em todas as regiões, por reiterados anos, sem deixar de mencionar a confiança que o gestor lhe deposita.

Impende salientar que, desde o início da carreira jurídica, vem prestando serviços advocatícios e assessoria jurídica especializada exclusivamente aos municípios tocantinenses, podendo citar recentemente: Araguatins, Itaguatins, Bandeirantes, Peixe, Dois Irmãos do Tocantins e Monte do Carmo, Tocantinópolis, dentre outras.

O saber jurídico não é exato, não é matemática. As ciências jurídicas pautam-se pelo estudo das relações e ações humanas, podendo da norma, ser extraídas interpretações diversas. A construção do direito nasce exatamente de tal discussão.

Repita-se, não há na norma qualquer texto expresso ou literal que vede a conduta praticada. E nesse sentido o Supremo Tribunal Federal admitiu a inexigibilidade trazendo à baila um elemento subjetivo: a questão da confiança que a Administração (leia-se o gestor) deve depositar no profissional da advocacia. Veja-se:

> *AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na*

qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. ***2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.*** *Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).* ***O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.*** *Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (STF - AP: 348 SC , Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 15/12/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03- 08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322)*

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não destoa:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF. ***2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V. 3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos.*** *Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido (REsp 1285378/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012).*

"EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LEI. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA

ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. ***4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.*** *7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)*

No tocante à singularidade, convém trazer à baila ensinamento do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello preleciona:

"Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente por equipe sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro cabem os mais variados serviços; uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada

não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos".

Após esta verdadeira aula do Professor Bandeira de Mello, se verifica que o advogado se encaixa perfeitamente nas palavras do sábio doutrinador, eis que a criação intelectual que rege a advocacia é singular, por ser fruto da criação de cada profissional. Não é aferível a intelectualidade e o poder de criação dos profissionais liberais da advocacia, por ser variável de um para o outro.

Ou seja, *"a necessidade de confiança é, pois, um elemento relevante para o reconhecimento do serviço como singular, ou, quando menos para auxiliar tal reconhecimento."*

O conhecimento do advogado e a efetiva prestação de serviços contratados encontram-se demonstrados nos documentos anexos à presente defesa. Trata-se de advogado que presta serviços em diversos municípios do Estado do Tocantins, em todas as regiões, por reiterados anos, sem deixar de reiterar a confiança que o gestor lhe deposita, conferida pela discricionariedade que lhe foi conferida pela lei.

Sem embargos da relevância do que foi apontado, a suposta desatenção em relação a algumas formalidades não deve ensejar a aplicação de sanção ou prejudicar a prestação de contas do exercício 2017 do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO.

Nesse viés, é importante frisar que o Tribunal de Contas não considerou falha punível, a ausência de licitação para a contratação de assessoria jurídica, principalmente quando demonstrado que tal ato trouxe economia aos cofres municipais e eficiência na prestação de serviços.

Na verdade, há de ser sobrelevado o caráter pedagógico, trazendo-se sempre um alerta para o gestor acerca do *modus operandi* mais correto, salientando a necessidade de preenchimento dos requisitos para a contratação, cumprindo ao auditado mencionar que o serviço foi efetivamente prestado, não havendo falar sequer em indícios de prejuízo ao Erário.

Diante de todo o exposto, o Defendente aguarda a recomendação final dessa Corte de Contas, no sentido de aprovar a citada prestação de contas anual.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente através de documentos e sustentação oral na ocasião do julgamento, além de outras que se fizerem pertinentes, permanecendo à disposição desta Corte de Contas para eventuais esclarecimentos sobre a matéria e os fatos.

Suplica a juntada dos documentos gravados em mídia (CD), quais sejam: andamentos de processos judiciais em que o escritório auditado atua representando o Município de Dois Irmãos, extratos de e-mails trocados entre o auditado e a Procuradoria do Município de Dois Irmãos, precipuamente durante o ano de 2017, período objeto da auditoria. E ainda, pareceres, ofícios, Resolução e atos que legitimam a contratação de assessoria jurídica sem a necessidade de processo licitatório.

12.3 – GERSON ROCHA CHAVES

Com fundamento na denúncia, adjetivada pelo Relatório de "não republicada", averiguou-se ainda o contrato celebrado entre a empresa do Sr. Gerson Rocha Chaves trabalhou na campanha eleitoral do atual gestor com carro de som, tendo recebido no período de 20/01/2017 a 29/12/2017, o valor de R$ 26.390,00, sem licitação com prestação de serviços de locação de tendas e som volante.

Desnecessário argumentar, passando logo à conclusão "que a denúncia esvai-se pelo fato de a empresa em questionamento ser a única que atua no ramo de locação de tendas, no município de Dois Irmãos do Tocantins.

12.4 - J A SILVA ME

As denúncias fundamentam-se no suposto favorecimento do gestor para seus "apaziguados". Porém, todas sem qualquer prova de irregularidade.

Pela clareza e precisão, cabível a transcrição do Relatório, que verificou "que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, contemplava a licitação, sendo utilizado o critério de julgamento de o MENOR PREÇO POR ITEM, pois dessa forma, restou vantagens à Administração por realizar o parcelamento de licitações relativas a objetos de natureza divisível, ou seja, priorizando o julgamento por item e não por preço global ou em lotes, tendo as duas empresas participantes como vencedoras do processo em referência. Portanto, considera-se a denúncia não tanto "republicana".

12.5 - ROSIVALDO MONTELO DE SOUZA

Mobilizando indevidamente o Controle Externo do TCE/TO, o denunciante acusou o Sr. Rosivaldo Montelo de Souza de receber valores do Município sem o devido procedimento licitatório.

Diligentes, os auditores verificaram que no exercício de 2017, houve aquisições para Entidades Municipais (Executivo, FMS, FME e FMAS), no montante de R$ 47.966,45, invocando o Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, conforme TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇAO, emitida pelo gestor municipal em 04 de abril de 2017, já anexado aos autos, com base no Decreto nº 006/2017, igualmente anexo à presente manifestação:

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS
Desenvolvimento Sustentável , Transparência e Cidadania
Av. Pará, 178, Centro CEP 77.685-000
ADM 2017/2020

DECRETO Nº 006/2017, de 01 de janeiro de 2017.

"DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA NO SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES QUE ESPECIFICA, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições previstas pelo art. 71, XXXV da Lei Orgânica;

CONSIDERANDO que compete à Administração Pública primar pelo princípio da legalidade;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o referido art. prescreve que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

CONSIDERANDO que Lei de Licitações estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a contratação direta emergencial se baseia em situações excepcionais, em que um fato extraordinário, que foge á previsibilidade ordinária do administrador, traz a necessidade irresistível de a Administração contratar em curto espaço de tempo que se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação;

PUBLICADO
Data: 02/01/17

Ainda que o valor total exceda o limite de R$ 8.000,00 (art. 24, II, Lei nº 8.666/93), o próprio relatório esclarece que "houve aquisições para Entidades Municipais (Executivo, FMS, FME e FMAS), no montante de R$ 47.966,45."

As aquisições não foram realizadas em uma só compra. Nem poderiam, haja vista que cada Fundo realiza aquisições separadamente, inclusive diversas do Poder Executivo. E corroborando essa informação, vê-se que houve aquisições "no montante", atestando que o valor se trata da soma de várias compras, portanto, adequadas ao limite da Lei de Licitações.

12.6 - FLORISVALDO RIBEIRO LOPES

Ainda com base na malfadada denúncia, o Controle averiguou o suposto recebimento de valores pelo Sr. Florisvaldo Ribeiro Lopes, sem licitação e e sem comprovação de regularidade fiscal.

Constatou-se, no entanto, que as mesmas mencionadas pelo denunciante constituem-se de empresas familiares, e todas participaram de alguma forma na comercialização com a Prefeitura Municipal e seus respectivos Fundos Municipais (FMS, FME e FMAS), porém, não se constatou nenhuma transação comercial que envolvesse o Sr. Florisvaldo Ribeiro Lopes, diretamente nessas operações, conduzindo à improcedência da denúncia, principalmente por falta de provas.

12.7 - IVANI IZABEL DA SILVA LOPES

A denúncia sustenta que a Srª Ivani Izabel da Silva Lopes teria recebido o valor de R$ 9.600,00, referente a locação de imóvel sem pesquisa de preço ou avaliação prévia conforme determina a Lei nº 8.666/93.

Os Auditores verificaram que o imóvel alugado se destina às instalações do Fundo Municipal de Educação (Secretaria de Educação), contando com área aproximada de 150m², e acomoda a Secretaria Municipal de Educação, o almoxarifado e a Biblioteca, além de uma sala destinada à Junta Militar do Município e outra para o funcionamento do Fundo de Previdência do Município.

Na avaliação dos Técnicos que realizaram esta inspeção, o valor da locação mensal R$ 1.200,00, está compatível com as condições físicas e localização do imóvel, além de que dificilmente se encontraria naquela cidade em um único imóvel, cômodos suficientes para abrigar a Secretaria Municipal de Educação, o almoxarifado e a Biblioteca, uma sala destinada à Junta Militar do Município e outra para o funcionamento do Fundo de Previdência do Município.

Vale ressaltar que a Lei nº 8.666/93, no artigo 24, autoriza a dispensa de licitação X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado.

12.8 - BRAULINO RIBEIRO LOPES JUNIOR

O Senhor Braulino Ribeiro Lopes Junior, recebeu o valor de R$ 7.800,00, através de dispensa/inexigibilidade, para realizar serviços técnicos de contabilidade na elaboração de balancetes mensais do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS/TO, e pelo envio de dados para o TCE/TO, a serem prestados pelo período de janeiro a junho de 2017.

Verificou-se que o contratado possui empresa com sede no Município de Dois Irmãos do Tocantins TO, e tem registro no Conselho Regional de Contabilidade, no Estado do Tocantins, sob o Número CRC/00818.

Com isso, concluiu-se que o profissional estava regular junto ao CRC/TO. portanto, denúncia infundada.

12.9 - ANTONIO LIMA DA LUZ

Denunciou-se que o Sr. Antônio Lima da Luz, teria recebido o valor de R$ 4.211,48 referente a suposta locação de veículo, se passando pela pesso ade Tania Lima.

A verdade é que houve a locação de um veículo FIAT/UNO, destinado ao transporte de equipes do Fundo Municipal de Saúde na campanha de vacinação da gripe Influenza na zona rural do município, veículo pertencente a Senhora Maria Tania Lima de Sousa Ribeiro, e que o Sr. Antonio Lima da Luz consta como procurador da proprietária, funcionando como legítimo representante da proprietária e motorista do referido veículo.

Denúncia infundada.

12.10 - MARTINHO ALVES ROCHA – ME

O presente item suscita que no período auditado o município teria realizado pregão presencial nº 004/2017, para locação de veículos automotores, sem constar no processo estimativas de preço (orçamento) e porque o edital de licitação não mencionou que não poderão participar da licitação servidores ou dirigentes de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

A Comissão de Licitação juntou ao Processo diversas notas fiscais relativas à locação de veículos similares por outros municípios, estabelecendo assim um critério e a famigerada estimativa de preços. Aparentemente, os Auditores não se atentaram que as notas fiscais se tratavam justamente da pesquisa de preços.

Os preços praticados pela empresa vencedora são os mesmos oferecidos ao Município licitante, conforme atestam notas fiscais emitidas pela empresa aos municípios de Lajeado e Paranã.

Ademais, a denúncia foi sumariamente considerada inepta por faltar-lhe provas, tratando-se tão aparentemente de um inconformismo político-eleitoral.

12.11 - JURANDIR LIMA DA MATA JUNIOR

Segundo a denúncia, o senhor Jurandir Lima da Mata Junior teria recebido sem licitação o valor de R$ 10.500,00 em 2017, tendo prestado serviço sem prévio empenho.

A Auditoria verificou que o Empenho nº 018/2017 fora feito de forma regular, observando a cronologia, porém, entendeu que as aquisições foram feitas invocando indevidamente o art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, excedendo o limite de R$ 8.000,00.

Foram feitas duas aquisições, totalizando o valor de R$ 10.500,00, tratando-se de procedimentos e aquisições diversas, não havendo que se falar em extrapolar limites legais.

Ademais, justifica-se a dispensa de licitação na situação emergencial que se encontrava o município naquela época, conforme Decreto 006/2017, já colacionado.

Portanto, não houve irregularidade no procedimento.

DA CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

No item 13 do Relatório, a Auditoria de Regularidade exarou a conclusão de que, após análise dos processos de despesas relacionados Sistema de Captura SICAP, visitas em Secretarias, Fundos, praças, ruas e avenidas da cidade, o

Município de Dois Irmãos do Tocantins mantém satisfatoriamente a execução de serviços básicos, o funcionamento dos controles internos, Departamentos que compõem a administração municipal, tais como Departamento de Compras, Departamento Financeiro, Tesouraria, Coletoria Municipal, Departamento de Contabilidade e o Departamento de Patrimônio, Almoxarifado, Departamento de Infraestrutura.

Confirmou ainda a atenção especial e disponibilidade que o Controle Interno teve com o trabalho dos Auditores, apresentando documentos e informações solicitadas, seguindo orientações importantes da Equipe de Controle Externo quanto à manutenção de dados.

Sugeriu-se, ao final a intimação dos responsáveis para apresentar alegações de defesa, as quais entendem os Auditores serem passíveis de aplicação de multa.

Sem embargos da relevância do que foi apontado, a suposta desatenção em relação a algumas formalidades não deve ensejar a aplicação de sanção ou prejudicar a prestação de contas do exercício 2017 do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO.

Nesse viés, é importante frisar que o Tribunal de Contas não considerar falhas puníveis, principalmente porque demonstrado que os atos trouxeram economia aos cofres municipais e eficiência na prestação de serviços, considerando ainda a situação desoladora que se encontrava o município quando da assunção da atual gestão.

Na verdade, há de ser sobrelevado o caráter pedagógico, trazendo-se sempre um alerta para o gestor acerca do *modus operandi* mais correto, salientando a necessidade de preenchimento dos requisitos para as contratações e execução dos serviços, não havendo falar sequer em indícios de prejuízo ao Erário.

Diante de todo o exposto, o Defendente aguarda a recomendação final dessa Corte de Contas, no sentido de aprovar a citada prestação de contas anual.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente através de documentos e sustentação oral na ocasião do julgamento, além de outras que se fizerem pertinentes, permanecendo à disposição desta Corte de Contas para eventuais esclarecimentos sobre a matéria e os fatos.

Suplica a juntada dos documentos gravados em mídias digitais (CD), quais sejam: procedimentos licitatórios, andamentos de processos judiciais, decretos, atos administrativos, fotografias, extratos de e-mails, pareceres, ofícios, Resolução e atos que legitimam, esclarecem e justificam os apontamentos da Auditoria, para, ao final, tão somente recomendas as medidas a serem adotadas pela atual gestão para corrigir as supostas faltas encontradas.

Requer, por derradeiro, que todas as intimações sejam realizadas em nome do advogado Juvenal Klayber Coelho, OAB/TO nº 182-A, por meio do e-mail: jk@jkg.adv.br, ou no endereço constante no rodapé.

Nesses termos, reivindica deferimento.

Palmas/TO, 14 de março de 2018.

JUVENAL KLAYBER COELHO
OAB/TO nº 182-A

ADRIANO GUINZELLI
OAB/TO nº 2025

DIOGO KARLO SOUZA PRADOS
OAB/TO nº 5328

NATÁLIA DE MELO MAMUS
OAB/TO n° 9301